

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PATRICIA VEFAGO SILVEIRA

PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: Uma abordagem geral da atividade realizada por Perito Contador na liquidação de Sentenças Trabalhistas.

CRICIÚMA

2014

PATRICIA VEFAGO SILVEIRA

PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: Uma abordagem geral da atividade realizada por Perito Contador na liquidação de Sentenças Trabalhistas.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Adilson Pagani Ramos.

CRICIÚMA

2014

PATRICIA VEFAGO SILVEIRA

PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: Uma abordagem geral da atividade realizada por Perito Contador na liquidação de Sentenças Trabalhistas.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Perícia Contábil Trabalhista: Uma abordagem geral da atividade realizada por Perito Contador na liquidação de Sentenças Trabalhistas, sob a orientação do professor Msc Adilson Pagani Ramos.

Criciúma, Julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Adilson Pagani Ramos - Msc - Unesc - Orientador

Prof. Leonel L. Pereira - Unesc - Examinador

Primeiramente, dedico esse trabalho a Deus, pois foi ele que me concedeu forças para enfrentar as barreiras existentes no caminho e alcançar essa conquista; à minha família, pelo apoio e compreensão nos momentos mais difíceis que enfrentei; a todos que de algum modo participaram e me apoiaram nessa etapa final. Com carinho, muito obrigado a todos vocês que acreditaram e confiaram na minha capacitação.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me conceder a vida, por ter me dado força e saúde para enfrentar e superar as dificuldades, por iluminar meu caminho e guiar-me pelo certo.

A minha mãe Marilene, meu porto seguro, minha rainha, que sempre me incentivou e me apoiou nas horas mais difíceis, de desânimo e cansaço, me fortalecendo para seguir em frente. Amo você!

A minha irmã Karina, que direta e indiretamente me ajudou e muito na elaboração dessa pesquisa. Além de irmã, uma eterna amiga; minha gratidão!

Aos demais familiares, sem vocês em minha vida, eu nada seria. A família é a base de tudo para ser feliz.

Ao meu namorado Anderson, que soube entender esse momento difícil e me concedeu forças. Te amo!!

Ao meu orientador e professor Adilson Pagani, a quem sou muito grata pelo seu empenho e dedicação na elaboração deste trabalho. Muito obrigada!

A todos os demais professores, por me proporcionarem o conhecimento e a instrução no processo de formação profissional, não somente por me ensinarem, mas por me fazerem aprender. A palavra “mestre” nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais, sem nominar, terão os meus eternos agradecimentos.

A minha colega de trabalho, Simone, que me ajudou na finalização e soube compreender esse momento doloroso em que passei.

Aos meus amigos, em especial Kássia, Josiane, Helena e Flávia, que entenderam o meu afastamento, e ainda assim, me apoiaram e compreenderam. Obrigada meninas!

Aos meus colegas de classe: Patricia, Cristine, Victor, Fernando e Marlon, que já fazem parte da minha vida, pois com eles que segui esta trajetória e consegui chegar até o final. Desde já, estou com saudades, que todos sejam iluminados por Deus.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela onde hoje vislumbro um horizonte amplo, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presente.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Não devemos ter medo das novas idéias! Elas podem significar a diferença entre o triunfo e o fracasso.”

Napoleon Hill

RESUMO

SILVEIRA, Patricia Vefago. **PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: Uma abordagem geral da atividade realizada por Perito Contador na liquidação de Sentenças Trabalhistas.** 2014. p 58. Orientador: Adilson Pagani Ramos. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

A Perícia Contábil tem o objetivo de buscar a verdade dos fatos, é um meio de prova eficaz que auxilia o magistrado na tomada de decisão, por isso tem um grande destaque na contabilidade. O Contador, profissional para atuar no cargo, deve estar habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e de certa forma deve se manter atualizado com as Normas Brasileiras de Contabilidade, as técnicas contábeis aplicadas à perícia e a legislação, juntamente com o Código de Ética Profissional. O profissional deve ter responsabilidade e manter total sigilo da execução do seu trabalho, devendo se manifestar somente com as partes envolvidas. O Perito Contador tem que procurar evidenciar todos os esforços cabíveis na busca da verdade pelos fatos ocorridos. Sendo assim produzirá um laudo ou prova pericial que será o resultado da Perícia Contábil. Cabe ao juiz a nomeação do Perito Contador para atuar no cargo. O estudo realizado na presente pesquisa apresenta um processo trabalhista, sua estrutura e a demonstração dos cálculos realizados pelo Perito Contador, onde demonstra sua atividade perante a justiça do trabalho.

Palavras-chave: Perícia Contábil, Perícia Contábil Trabalhista, Perito, Justiça do Trabalho.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Categorias ou Classes e Tipos de Quesitos	39
Quadro 02 - Dados do Processo	50
Quadro 03 - Aviso Prévio	51
Quadro 04 - 13º Salário Proporcional.....	51
Quadro 05 - Férias Proporcionais + 1/3	52
Quadro 06 - Cálculo do FGTS.....	53
Quadro 07 - Multa 40% do FGTS.....	53
Quadro 08 - Juros e Correção.....	54
Quadro 09 - Honorários Assistenciais	55
Quadro 10 - Resumo Geral do Processo	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRC	Conselho Regional de Contabilidade
SC	Santa Catarina
NBC PP	Normas Brasileiras de Contabilidade do Perito Contábil
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CPC	Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CEC	Código de Ética do Contabilista
TRD	Taxa Referencial Diária
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.2 TEMA E PROBLEMA	13
1.3 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICO.....	14
1.4 JUSTIFICATIVA	14
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.2 PERÍCIA CONTÁBIL	16
2.2.1 Conceito	16
2.2.2 Objetivos	17
2.2.3 Procedimentos	17
2.2.4 Objeto da Perícia Contábil	19
2.3 TIPOS DE PERÍCIA.....	20
2.3.1 Perícia Judicial.....	20
2.3.2 Perícia Semijudicial	22
2.3.3 Perícia Extrajudicial.....	22
2.3.4 Perícia Arbitral	22
2.4 PERITO CONTADOR.....	23
2.4.1 Perito Assistente ou Assistente Técnico.....	24
2.4.2 Nomeação do Perito	25
2.4.3 Capacidade do Perito	26
2.4.4 Responsabilidade e zelo	27
2.4.5 Sigilo	28
2.4.6 Impedimento.....	29
2.4.7 Honorários.....	30
2.4.8 Justificativa de escusa.....	31

2.4.9 O perito contador e a ética	32
2.5 PROVA PERICIAL CONTÁBIL.....	33
2.5.1 Significado da Prova Pericial Contábil	33
2.5.2 Os meios de prova	34
2.5.3 Ônus da prova	35
2.6 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL.....	36
2.6.1 Conceito e definições	36
2.6.2 Tipos de laudos periciais	37
2.6.3 Estrutura dos laudos periciais	37
2.6.4 Quesitos	38
2.6.5 Quesitos Suplementares	41
2.6.6 Quesitos em ações trabalhistas	41
2.6.7 Prazo para a entrega do laudo pericial	42
2.6.8 Parecer Pericial Contábil	43
2.6.9 Laudo Complementar	44
2.7 NOVA PERÍCIA E SEGUNDA PERÍCIA.....	44
2.8 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO TRABALHISTA.....	45
2.8.1 Da liquidação	46
3 METODOLOGIA DA PESQUISA	47
3.2 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO.....	47
4 ESTUDO DE CASO	49
4.2 AVISO PRÉVIO DE 30 DIAS.....	50
4.3 13º SALÁRIO PROPORCIONAL.....	51
4.4 FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS.....	52
4.5 FGTS + 40% DO CONTRATO	52
4.6 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DE LEI.....	54

4.7 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS EM 15%.....	54
4.8 RESUMO GERAL.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58
ANEXOS	60
ANEXO A – Acórdão da Rescisão do Contrato de Trabalho – Não Reconhecimento da Justa Causa	61
ANEXO B – Petição de Honorários do Perito Contábil	74

1 INTRODUÇÃO

Neste primeiro capítulo será abordado o tema Perícia Contábil com foco na atividade do perito contador, a demonstração de seu trabalho nas sentenças trabalhistas como seu principal problema e objetivo, tendo suas justificativas exemplificadas. E assim, será evidenciado por meio de um estudo de caso realizado em cima de uma sentença trabalhista na justiça do trabalho, a participação do perito contador.

1.2 TEMA E PROBLEMA

Por conta do crescimento da contabilidade estão surgindo novos aperfeiçoamentos e novas propostas no mercado de trabalho. Exemplo disso é a perícia contábil, onde o povo brasileiro está mais informado com relação a seus direitos, principalmente na área trabalhista.

Existem indícios de perícia no Egito, na Índia e no Império Romano, sendo executada por líder de grupos. Com o desenvolvimento da humanidade, a perícia ganhou mais força e independência, pois em 1939 foi reconhecida pelo Código de Processo Civil, e 1946 pelo Conselho Federal de Contabilidade, onde no mesmo ano surgiu o curso superior de Ciências Contábeis.

Nos dias de hoje a perícia contábil tem seu valor, pois ela esclarece os fatos em questão para que sejam solucionados com mais clareza, transparência e agilidade perante as partes envolvidas. É uma ferramenta fundamental para a apuração de provas e solução de litígios, que hoje em dia se tornou comum, no que tange a relação do empregado com o empregador.

O perito contador tem sua participação fundamental em cada caso em que são nomeados para apresentar provas, as razões e as soluções por meio dos laudos e dos pareceres para a decisão judicial. Sendo assim, o profissional deve sempre se manter atualizado referente ao seu conhecimento, a fim de dominar o assunto com clareza e transparência diante das partes. Pois é nessa hora que auxiliará o juiz na tomada de decisão.

Conforme o contexto, este trabalho tem como objetivo responder a

seguinte questão-problema: qual a atividade realizada por Perito Contador na liquidação de Sentenças Trabalhistas?

1.3 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICO

O objetivo geral deste trabalho procura mostrar a atividade exercida pelo Perito Contador, seu desempenho e a importância da Perícia Contábil como auxílio da Justiça Trabalhista nas liquidações de sentenças.

Tem-se a necessidade dos objetivos específicos, para que o objetivo geral possa ser atingido. Os objetivos específicos consistem em:

- ✓ Conhecer o conceito de Perícia Contábil e também do profissional de contabilidade habilitado para a execução dessa atividade – o Contador;
- ✓ Demonstrar a importância da Perícia Contábil como auxílio nas liquidações de sentenças trabalhistas;
- ✓ Identificar por meio de um estudo de caso, como o Perito Contador exerce essa atividade em uma liquidação de sentença trabalhista.

1.4 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa se justifica em mostrar para os atuais formandos a demanda de serviços aplicados na área de perícia contábil e a profissão do perito contador perante a justiça. Mostra a existência de novas oportunidades, diferenciando-se de um escritório de contabilidade.

A perícia contábil trabalhista tem um grande destaque no mercado de trabalho, devido aos inúmeros processos trabalhistas que são abertos no decorrer dos dias, aumentando assim sua demanda. A perícia contábil se destaca como uma maneira eficaz para os esclarecimentos dos fatos, sendo exercida por um perito contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O juiz define pela nomeação ou não de um perito contador para auxiliá-lo na solução do caso, escolhendo um profissional de sua inteira confiança. Pois um perito reunirá provas e esclarecimentos do fato em questão, auxiliando o juiz na

tomada de decisões.

Obviamente um perito contador tem que fazer seu trabalho de acordo com a lei, independente das partes, pois, caso contrário, poderá perder até seu registro profissional, e assim deixando de atuar na área.

Um bom profissional busca mostrar para a sociedade seu talento, sua capacidade, pois como qualquer profissional ou empresa, precisa de clientes. Portanto seria antiético para si mesmo e para a sociedade em geral agir fora dos preceitos legais.

O perito contador busca mostrar às partes sua importância na solução dos casos, agindo corretamente, não favorecendo nenhuma das partes.

Justifica-se esta pesquisa pela demanda do mercado e conseqüentemente a melhora dos serviços periciais contábeis prestados à sociedade. Assim como também a importância de uma perícia contábil na tomada de decisões por parte dos requerentes.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, serão abordados alguns pontos principais sobre a perícia contábil e seu profissional, onde se abordará um pouco mais de conhecimento para poder entender melhor sobre a atividade realizada pelo perito contador em uma sentença trabalhista. Assim será atendido o tema proposto.

2.2 PERÍCIA CONTÁBIL

A Perícia Contábil é evidenciada desde o início das civilizações, que já existia o interesse na verificação dos fatos em busca da verdade. Porém, a Perícia era exercida por aquele que tinha o poder de comandar a sociedade e executar as leis, diferente dos dias de hoje, que somente um profissional com Bacharel em Ciências Contábeis e registrado no Conselho Regional de Contabilidade poderá atuar no cargo. Veja a seguir os componentes de uma Perícia.

2.2.1 Conceito

Nas palavras de Sá (2000), a palavra perícia vem do latim (Peritia), que significa conhecimento, conhecimento através da experiência.

“O que se busca é uma opinião válida para atestar sobre a regularidade, irregularidade ou situação da riqueza individualizada.” (SÁ, 2000, p. 15)

Conforme os estudos comprovados, a perícia contábil entrou de maneira especializada e civilizada, para solucionar os conflitos surgidos entre as pessoas. É uma forma encontrada para obter provas e opiniões para orientar as autoridades a resolver os problemas em questão. (MAGALHÃES ET AL., 2001)

De acordo com o CRC de SC (1997), a perícia contábil surgiu de uma maneira clara e óbvia para esclarecer e comprovar os fatos que envolvem duas ou mais partes. É a solução formal das pendências em questão.

A perícia contábil é uma das especialidades mais importantes da ciência da contabilidade, [...] já que suas afirmações merecem fé pública e servem de base para a decisão do Juízo, envolvendo, quase sempre, interesses e valores consideráveis. (CRC DE SC , 1997, p. 11)

“A perícia contábil é um instrumento técnico – científico de constatação, prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades.” (ALBERTO, 2000, p. 48)

A perícia contábil é considerada favorável para solucionar os fatos em questão entre as partes envolvidas, sendo utilizada pelo juízo como uma ferramenta de auxílio na sua tomada de decisão. Ressaltando que quando se tratar de perícia contábil estará se referindo a situações, coisas ou fatos.

2.2.2 Objetivos

Segundo Alberto (2000), o objetivo maior da perícia contábil é transluzir a verdade em cima do objeto submetido ao ordenado, tendo como comprovação as provas ou demonstrações.

Para Magalhães et al., (2001), a perícia tem por objetivo emitir um laudo, que nele reúne um conjunto de procedimentos técnicos mediante exame, vistoria, indagação, dentre outros.

Ainda o CFC por intermédio da NBC TP 01 (2009) afirma que, se tem que conhecer o objeto da perícia para se obter desenvolvimento e para que seja cumprido no prazo determinado. Sendo que no decorrer do andamento da perícia poderão surgir novos problemas para solucionar.

Examinados os procedimentos, visa que a perícia contábil necessita de uma reunião de objetos para a realização concreta do trabalho que foi determinado para a realização.

2.2.3 Procedimentos

Nas palavras de Zanna (2005), assim que o perito for nomeado para o cargo, deverá se dirigir ao cartório para fazer conhecimento, e assim declarar sua decisão. Pois existem motivos que o impedem de atuar no cargo proposto.

O perito poderá conhecer o caso no próprio balcão de atendimento do cartório, podendo tirar cópias do processo para melhor estudar o caso; isso facilita

sua decisão na aceitação ou não do cargo. Caso esteja em um Fórum, poderá se dirigir para a sala da OAB, para melhor estudá-lo. (ZANNA, 2005)

Portanto Zanna (2005) diz que depois de feita a análise do trabalho esperado, é hora de fazer um pré-cálculo de horas a serem cumpridas, e assim apresentar uma estimativa de honorários. Após, segue-se com o trabalho.

Por conseguinte, o CFC por intermédio da NBC TP 01 (2009), diz que na perícia contábil existem alguns procedimentos a serem tomados, onde o laudo pericial que faz parte do conjunto da perícia tem que abranger conforme a natureza da matéria, o exame, a vistoria, a indagação, a investigação, o arbitramento, a avaliação e a certificação. Onde:

- a) O exame é a análise de livros e documentos;
- b) A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- c) A indagação é a obtenção de testemunho de conhecedores do objeto da perícia;
- d) A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- e) O arbitramento é a determinação de valores ou solução de controvérsia por critério técnico;
- f) A avaliação é o ato de determinar valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- g) A certificação é a informação trazida ao laudo pelo perito contábil, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída ao profissional.

É importante observar que o planejamento deve limitar as ações periciais ao campo objeto de questionamento, ou seja, apenas aos pontos controvertidos. A delimitação do campo pode constar no despacho do juiz que a ordenar ou na sentença que determinar como devem ser feitos os cálculos. [...] existe a possibilidade de o planejamento abarcar o exame em livros e documentos de terceiros, não envolvidos diretamente na lide, mas isto, se necessário for, terá que ser previamente autorizado pelo magistrado. (ZANNA, 2007, p. 122)

De acordo com o CFC/NBC TP 01(2009), após a conclusão dos laudos periciais, os peritos deverão conversar reservadamente para discutí-los. E havendo discordância entre as partes, cada um deverá redigir o seu laudo com as suas explicações e razões para apresentar separadamente, ou, o perito nomeado em juízo que redigirá o laudo para a apresentação.

2.2.4 Objeto da Perícia Contábil

Zanna (2007), diz que os elementos que serão utilizados para gerar a prova pericial necessária são chamados de objeto da perícia.

O objeto da prova é o tema da ação, são os fatos e as causas deles decorrentes. São os fatos sobre os quais versa a contenda e que devem ser verificados pelo perito. [...] a perícia contábil é obrigatória nos processos de concordata e de falência. Portanto, o objeto da perícia contábil é bastante amplo a ponto de ensejar várias especializações. [...] (ZANNA, 2007, p. 70)

Segundo Ornelas (2009), o principal objeto de trabalho da perícia contábil são os fatos ou questões contábeis que estão relacionadas com a causa a ser resolvida. Assim precisa-se do perito para a apreciação técnica, pois todo o objeto em questão precisa passar por uma verificação.

Entretanto, Ornelas (2009, p. 35) diz que:

independente dos procedimentos a serem adotados, são caracteres essenciais da perícia contábil:

Limitação da matéria;
Pronunciamento adstrito à questão ou questões propostas;
Meticuloso e eficiente exame do campo prefixado;
Escrupulosa referência à matéria periciada;
Imparcialidade absoluta de pronunciamento.

Na perícia judicial contábil, o objeto sub iudice ou magistrado é o que dá os limites da matéria que se submete a apreciação contábil. (ORNELAS, 2009)

Desse modo, define-se a extensão do trabalho pericial, que, normalmente, fica sempre adstrito aos contornos da ação proposta; todavia, às vezes, é necessário romper esses limites, buscando outros elementos correlatos oriundos das exigências técnicas provocadas pela matéria fática. Entretanto, deve-se sempre manter a regra básica de que matéria técnica alheia aos fatos é impertinente e, em hipótese alguma, deve alterar ou desvirtuar os objetivos centrais perseguidos pela perícia contábil. (ORNELAS, 2009, p. 36)

Nas palavras de Ornelas (2009), como a causa é julgada pelo magistrado, é exigido da perícia contábil o pronunciamento limitado ou adstrito àquilo que foi apreciado. Tendo isso, serão fixados nos laudos periciais esses limites.

“A tarefa pericial envolve a necessidade de o perito adotar procedimentos meticolosos e eficientes de exame das questões contábeis prefixadas na lide.” (ORNELAS, 2009, p. 36)

Contudo Ornelas (2009) diz que, é importante o profissional manter em sigilo absoluto as referências encontradas às questões ou fatos do trabalho pericial.

Assim, todas as informações obtidas às questões ou fatos do trabalho

pericial, serão disponibilizadas por meio de laudo ou parecer, onde deverá constar nitidamente uma posição de imparcialidade absoluta. (ORNELAS, 2009)

Em poucas palavras cita-se a escrituração contábil, os documentos que auxiliam nas demonstrações contábeis, como outros documentos utilizados, os cálculos trabalhistas e financeiros, como outros cálculos utilizados, se necessário, relatórios, apuração de haveres e seu balanço, todos ligados a pessoa física e jurídica, sendo eles objetos da perícia contábil. (ZANNA, 2007)

2.3 TIPOS DE PERÍCIA

A perícia contábil é dividida em quatro espécies: a perícia judicial, a perícia semijudicial, a perícia extrajudicial e a perícia arbitral. Abaixo segue o significado de cada uma dentro da perícia contábil e como são aplicadas.

2.3.1 Perícia Judicial

Conforme Alberto (2000), a perícia judicial é aquela que surge pela necessidade, determinação ou por uma petição por escrito das pessoas envolvidas, assim sendo realizadas dentro das normas do Poder Judiciário.

“Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas.” (SÁ, 2000, p. 63)

Nas palavras de Alberton (2011), a perícia judicial ocorre quando o juiz responsável pelo processo em execução, solicitar a presença de um perito contador para maiores esclarecimentos evidenciado por meio de coletas. O perito tem como função coletar dados técnicos para transformar em informações para a decisão judicial do julgamento em sentença.

Realizada a comando do juiz, objetiva esclarecer fatos ou produzir provas sobre a questão. Exemplo: O juiz solicita ao perito contábil o cálculo da apuração de haveres de sócio excluído em sociedade limitada, em demanda pleiteada pelos demais sócios. (ALBERTON, 2011, p. 11).

Dessa forma Alberton (2011, p. 11) diz que, “a perícia judicial pode ser classificada como: genérica direta/ indireta, vistoria, avaliação e arbitramento.”

Nesse sentido Alberton (2011, p. 12 e 13), fala que conforme as

demandas processuais, a perícia pode ocorrer em diversas varas, conforme será abordado a seguir:

Varas Criminais:[...] auxilia no inquérito judicial para efeitos penais, crimes contra a ordem econômica e tributária, entre outras.

Justiça do trabalho: Na justiça do trabalho, a perícia auxilia no processo de indenização de diversas modalidades, litígios entre empregadores e empregados.

Varas de Falências e Concordatas: [...] o perito atua em perícias falimentares em geral e concordatas preventivas, suspensivas. [...] entrou na nova modalidade que trata do processo de recuperação de empresas.

Varas da Fazenda Pública e Execuções Fiscais: nessas varas, são trabalhadas perícias para a apuração de valor correto do ICMS – imposto sobre circulação de mercadoria e serviços e impostos municipais.

Varas de Família: a perícia nessas varas é útil para a avaliação de pensões alimentícias, avaliações de bens móveis e imóveis.

Varas da Justiça Federal: o perito atua no auxílio de execução fiscal, revisão de sistema financeiro de habitação quando envolve a Caixa Econômica Federal. Também atua em outras ações que envolvem a União.

Varas Cíveis Estaduais: o perito atua em perícias para: apuração de haveres; avaliação de patrimônio incorporado; busca e apreensão; consignação em pagamento; dissolução de sociedade; exclusão de sócio; [...].

Justiça Arbitral: [...] há diversas câmaras de juízo arbitral nos vários segmentos, comércio, indústria, associações, em que são realizadas perícias contábeis, admitindo-se que o juiz possa ser o próprio perito.

De acordo com Sá (2000), o profissional tem muita responsabilidade quando se trata de pericial contábil judicial, pois de sua opinião e provas apresentadas é que vai depender o destino das partes.

A perícia judicial acontece em três fases, sendo elas: preliminar, operacional e final. Verifica-se:

FASE PRELIMINAR:

- 1 A perícia é requerida ao juiz, pela parte interessada na mesma;
- 2 O juiz defere a perícia e escolhe seu perito;
- 3 As partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
- 4 Os peritos são cientificados da indicação;
- 5 Os peritos propõem honorários e requerem depósito;
- 6 O juiz estabelece prazo, local e hora para início.

FASE OPERACIONAL:

- 7 Início da perícia e diligências;
- 8 Curso do trabalho;
- 9 Elaboração do laudo.

FASE FINAL:

- 10 Assinatura do laudo;
- 11 Entrega do laudo ou laudos;
- 12 Levantamento dos honorários;
- 13 Esclarecimentos (se requeridos). (SÁ, 2000, p. 64)

Assim, um bom profissional sempre cumprirá os prazos exigidos por lei, para a elaboração e para a entrega das fases lecionadas da perícia.

2.3.2 Perícia Semijudicial

De acordo com Alberto (2000), a perícia semijudicial é aquela realizada dentro da disposição do Estado e tem como objetivo derradeiro ser meio de prova relativo às instituições do Estado.

[...] Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquéritos ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes) [...]. (ALBERTO, 2000, p. 54).

Perícia semijudicial, segundo o determinado critério, foi determinada por se assemelhar com as judiciais, pois utilizam as regras legais e regimentais. Sendo que as autoridades policiais, parlamentares ou administrativas que obtêm algum tipo de poder relativo à jurisprudência e que se enquadrem como pertencentes ao Poder Judiciário também estão ligadas a semijudicial. (ALBERTO, 2000)

2.3.3 Perícia Extrajudicial

De acordo com Alberto (2000), a perícia extrajudicial é realizada fora do Estado e do Poder Judiciário, por escolha das pessoas físicas ou jurídicas.

Alberton (2011) mostra que, a perícia extrajudicial pode acontecer de diversas maneiras, de acordo com as demandas específicas. Pode ser realizada com pessoas físicas ou jurídicas, fora do Estado e do Poder Judiciário. Normalmente acontece nas seguintes situações dos tipos: Fusão, Cisão, Incorporação, Medidas Administrativas, Reavaliação do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido.

Entretanto, Alberton (2011) mostra que a perícia extrajudicial tem por finalidade apresentar prova técnica para auxílio de juízes ou partes interessadas de forma específica e objetiva, através de laudo ou parecer, com prazo determinado, restrito às partes interessadas.

2.3.4 Perícia Arbitral

Pode se constatar que a perícia arbitral é aquela criada pela vontade das

partes envolvidas, realizada no juízo arbitral. De fato, não se enquadra a nenhuma das anteriores, sendo que a arbitral atua parcialmente. (ALBERTO, 2000)

Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro, ou é ela própria a arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como o próprio árbitro da controvérsia. (ALBERTO, 2000, p. 54)

De acordo com o CFC/NBC TP 01 (2009), é considerada perícia arbitral aquela exercida e comprovada por Lei de arbitragem. É uma perícia no âmbito estatal que é manifestada através do controle de um órgão do estado. Sendo que também proporcionará a verdade de fato para o melhor julgamento.

“Finalmente, o país conta com uma lei de arbitragem nos moldes daquelas vigentes em outros países que há muito tempo se utilizam desse meio para solucionar controvérsias.” (ORNELAS, 2009, p. 44)

Feita a comando do árbitro ou da parte que a solicitou, objetiva subsidiar elementos para a arbitragem. Exemplo: aquela em que duas empresas solicitam ao árbitro nomeado de comum acordo entre as partes a determinação de haveres numa rescisão de contrato, cuja cláusula previa arbitragem com base na Lei n. 9.307/1996. (ALBERTON, 2011, p. 11)

Visto, a perícia arbitral serve para auxiliar na tomada de decisão onde se precisa de um conhecimento profissional para tratar as questões não legais e técnicas.

2.4 PERITO CONTADOR

Para Magalhães et al. (2004), conforme a lei processual civil, é denominado perito aquele profissional nomeado pelo juiz para atuar no cargo. Podendo também as partes envolvidas indicarem um assistente técnico para atuar como perito da parte.

Nas palavras de Silva (2005, p. 23) quanto ao conceito de perito-contador:

perito é uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de natureza científica ou artística, supre as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos de causas que para tal exijam conhecimentos especiais ou técnicos.

Dessa forma, Silva (2005) diz que o perito contador faz da perícia sua profissão, onde procura especializações na área para se tornar um profissional de conhecimentos incomum e competente ao cargo.

Entretanto Gonçalves apud Silva (2005, p. 23) nos ensina que: “Perito é a

pessoa hábil, competente ou especializada em determinada matéria”.

Ainda o Prof. Pacheco Junior apud Silva (2005) deixou registrado que o perito tem uma missão, e que ela não é tão simples assim. A perícia não exige somente a teoria, e sim teoria aliada à prática, que faz o perito adquirir conhecimentos no ramo profissional.

O perito é auxiliar do Juízo na busca da verdade dos fatos. (MOURA, 2007, p. 39)

Entretanto Moura (2007, p. 39) cita que:

a perícia contábil deverá ser feita por profissional de nível superior, qualidade que não tem o técnico em contabilidade. Igualmente não estão legalmente habilitados para esta tarefa o administrador e o economista, além de outros.

“Cabe ao perito exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade e manter conduta em relação aos colegas e à classe.” (MOURA, 2007, p. 41)

Para ser um perito, deve-se atender a algumas características do tipo:

- ✓ Deve ter conhecimentos sobre as leis,
- ✓ Saber dominar o ocorrido dentro do assunto proposto,
- ✓ Sustentar-se sempre atualizado,
- ✓ Precisa ter calma e bom senso devido a sua exposição e às pressões,
- ✓ Deve ter qualidade moral em reconhecer que está impedido de atuar na profissão,
- ✓ Deve agir com transparência e clareza sobre sua opinião,
- ✓ Não cometer erros, assim saber a hora de procurar ajuda,
- ✓ E se errar, corrigir o mais rápido possível,
- ✓ Trabalhar juntamente com seus assistentes, aceitar crítica e opiniões, para assim desenvolver um melhor trabalho. (HOOG E PETRENCO, 2003)

2.4.1 Perito Assistente ou Assistente Técnico

É chamado de assistente técnico, quando as partes o indicarem depois da nomeação do Perito, assim denomina-se também como “Perito da Parte”. (MAGALHÃES ET AL., 1998)

Ainda Magalhães et al. (1998) diz que, cabe ao assistente técnico emitir um parecer, para esclarecer nele o que a Lei não esclarece, baseado no Laudo ou na matéria sob exame.

Conforme Zanna (2007), o perito assistente é contratado pela parte, sendo assim, necessita ter as mesmas qualidades pessoais e principalmente profissionais de um perito contador para poder exercer na função contratado.

O perito assistente deve ser um auxiliar do perito contador ou do advogado da parte que o contratou, assim deve programar e detalhar seu trabalho dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade. (ZANNA, 2007)

[...] ao assistente técnico são dados apenas dez dias da data em que ocorrer a juntada do laudo pericial contábil pelo perito judicial (ou da data da publicação para manifestação das partes, segundo outro entendimento legal), para que apresente sua manifestação, independente de intimação. [...]. (ZANNA, 2007, p. 43)

É sugerido ao perito contador que auxilie seu assistente informando algumas medidas a serem tomadas com antecedência devido ao prazo de cumprimento escasso. Assim, lhe informar alguns detalhes importantes como: a data do protocolamento do laudo, enviar a cópia do laudo com anterioridade para assim ele tomar conhecimento, e se colocar à disposição do colega para maiores esclarecimentos. (ZANNA, 2007)

Observa-se que são todos profissionais, atuando em campos diferentes, portanto todos estão em igualdade técnica e profissional, agindo formalmente dentro da ética.

2.4.2 Nomeação do Perito

Conforme Ornelas (2000) a escolha do perito acontece em duas etapas: a primeira quando o juiz faz a escolha do profissional contábil para atuar no papel de perito; já a segunda é quando o profissional é indicado pelas partes envolvidas para atuar como assistente técnico.

Cabe ressaltar que para o assistente técnico indicado poder atuar na função, precisar ser aceito pelo magistrado. Podendo assim, ser recusado. (ORNELAS, 2000)

“Se as alegações ou os fatos postos envolverem matéria fática contábil controvertida que possa ser provada mediante perícia contábil, o magistrado irá

determinar sua realização e, conseqüentemente, nomeará perito.” (ORNELAS, 2000, p. 44)

Para Ornelas (2000) quando um perito é nomeado pelo magistrado, mostra o reconhecimento de um bom profissional com grandes qualidades. Pois o voto pelo magistrado é de uma confiança ampla.

De acordo com Manoel e Junior (2008), quando se trata de processos judiciais que envolvem fatores alheios onde necessitam de um conhecimento técnico, o juiz poderá nomear um perito para fazer a assistência técnica no trabalho.

Assim escolhido, o juiz fixa um prazo determinado para a entrega do laudo pericial. Sendo que ele concederá às partes envolvidas no processo uma alternativa de ter um assistente técnico à sua disposição para a apresentação de quesitos, onde serão respondidos pelo perito nomeado. (MANOEL e JUNIOR, 2008)

O perito tem a obrigação, segundo a lei 5.869/73, art. 146, de cumprir seu trabalho dentro do prazo fixado pela lei, com todo seu interesse e cuidado na realização de sua tarefa, podendo ele pedir dispensa do cargo alegando motivo legítimo.

2.4.3 Capacidade do Perito

Nesse sentido, Sá (2000), diz que um bom profissional para executar o papel de perito contador necessita ter um conjunto de qualidades específicas. Dentre elas se enquadra: legal; profissional; ética e moral.

Confere-lhe como capacidade legal: “O Perito Contábil, obrigatoriamente, deve ser Bacharel em Ciências Contábeis, devidamente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição”. (CRC de SC, 1997, p. 12).

A capacidade profissional de um perito contador consiste em ter um conjunto de especialidades como: conhecimento teórico da contabilidade, conhecimento prático das tecnologias contábeis, experiência em perícias, perspicácia, perseverança, sagacidade, conhecimento geral de ciências afins à contabilidade e índole criativa e intuitiva. (SÁ, 2000)

Segundo Sá (2000, p. 20), “a capacidade ética é a que estabelece o Código de Ética Profissional do contador e a Norma do Conselho Federal de Contabilidade.”

Conforme Sá (2000) é nas atitudes pessoais que se vê a capacidade moral de um profissional.

Além disso, a resolução CFC nº 1.244/09 por intermédio NBC PP 01 diz que, o profissional deve manter seu conhecimento atualizado no nível da ciência contábil, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade para dar continuidade ao seu trabalho.

Para realizar perícia contábil, além da vivência prática das técnicas contábeis, o indivíduo precisa ser portador de título universitário de Bacharel em Ciências Contábeis e ter registro no Conselho Regional de Contabilidade de seu estado; ficando-lhe facultativo o registro junto a Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo – APEJESP. (SILVA, 2005, p. 21)

Um perito contador deve ter a consciência de recusa quando não puder assumir o cargo devido a algumas irregularidades que não cabe a lei.

2.4.4 Responsabilidade e zelo

Ainda a resolução CFC nº 1244/09 por intermédio NBC PP 01 diz que o perito contador e o perito contador assistente devem estar cientes de suas responsabilidades no momento da aceitação do cargo.

Quando se fala de responsabilidades, refere-se em respeitar os princípios éticos, morais e do direito. Exercendo sua profissão honestamente, e atuando com lealdade no desempenho das atividades. (CFC nº 1244/09 por intermédio NBC PP 01)

Conforme o CFC nº 1244/09 por intermédio NBC PP 01, o perito deve zelar na execução de sua tarefa, para que seja um profissional respeitado, zelar por sua atividade, realizando as tarefas honestamente e com lealdade.

Para o CFC nº 1244/09 por intermédio NBC PP 01 do item 38. diz que a responsabilidade do perito contador e do assistente na realização dos trabalhos periciais consiste em:

- a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial e arbitral;
- b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações fornecidas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no Laudo Pericial Contábil e no Parecer Pericial Contábil;
- c) prestar os esclarecimentos determinados pelo juiz, respeitados os prazos legais;

- d) prestar os esclarecimentos necessários de forma oportuna, respeitando o contrato e o objeto da perícia quando se tratar de perícia extrajudicial, bem como as normas do juízo arbitral.

Cabe a responsabilidade ao perito contador e ao perito contador assistente sob sua equipe técnica e também outros especialistas contratados para participar da realização da perícia. Sendo que cabe aos peritos se certificar da situação regular no seu conselho profissional dos demais contratados. (CFC nº 1244/09 por intermédio NBC PP 01)

“Sempre que não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo determinado pelo juiz, deve o perito-contador requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.” (CFC nº 1244/09 por intermédio NBC PP 01 do item 42.)

No entanto o CFC nº 1244/09 por intermédio NBC PP 01, aponta que a busca por provas periciais é de responsabilidade exclusiva do perito contador e do perito contador assistente.

Visto que é de total responsabilidade do perito, após a contratação, o trabalho realizado e apresentado ao magistrado. Contudo, o perito deve procurar realizar sua atividade com transparência e clareza, para não gerar dúvidas a aqueles que interessam.

2.4.5 Sigilo

Nas palavras de Hoog (2004), a ética tem o poder supremo do sigilo, ou seja, proíbe a divulgação dos trabalhos dos peritos durante a execução, ressalvada quando houver legalidade, porém somente após a entrega do laudo ou do parecer contábil.

Segundo Sá (2000, p. 89 e 90), “a lei protege o sigilo” e “a ética impõe o sigilo”.

No entanto, Sá (2000) diz que, na realização do seu trabalho, o profissional deve se manter calado sobre o assunto, e nada comentar com terceiros.

O sigilo é de pura importância, porque protege a parte dos eventuais danos que poderá ocorrer futuramente. Sendo assim, o perito pode negar a apresentação dos documentos ou outras coisas do titular para diversas entidades ou pessoas que o solicitarem. (HOOG, 2004)

“Ressalva-se o caso do perito assistente que é obrigado a orientar o advogado de sua parte para que, inclusive, produza quesitos suplementares.” (SÁ, 2000, p. 90)

De acordo com Hoog (2004), mesmo em termo de rescisão de contrato, ou seja, se o perito se desligar antes do encerramento do laudo, ele tem o dever de manter sigilo absoluto do caso, correndo o risco de ser indenizado caso desobedeça às normas.

2.4.6 Impedimento

Pode haver situações que impedem o perito contador e o perito contador assistente de atuar no cargo para a realização da perícia. Veja a seguir:

O perito-contador, nomeado, contratado ou escolhido deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ocorrendo pelo menos uma das seguintes situações:

- a) for parte do processo;
- b) tiver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- c) tiver cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo;
- d) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau,
- e) exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;
- f) receber dádivas de interessados no processo;
- g) subministrar meios para atender às despesas do litígio; e
- h) receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juízo. (CFC nº 1244/09 por intermédio NBC PP 01 do item 20.)

“O Perito-contador nomeado em Juízo pode, por motivos diversos, estar impedido de realizar perícia judicial contábil.” (SILVA, 2005, p. 28)

No entanto Silva (2005, p. 29) diz que, “se impedido, deve no prazo legal comunicar ao Magistrado o motivo do declínio, sempre por escrito.”

Segundo Silva (2005), o perito, mesmo sendo nomeado em juízo para exercer a função, poderá recorrer nas condições de recusa que é a não aceitação dele pelas partes envolvidas; escusa que é a não aceitação da função por ele mesmo; e a substituição que acontece após a recusa ou escusa, onde o Magistrado nomeia outro para exercer a função.

Alem disso Silva (2005, p. 29), mostra que em síntese, pode ocorrer a

retirada do Perito-contador se:

- ✓ O Perito-contador nomeado desconhecer a matéria técnica necessária para realizar a perícia, sendo carecedor de conhecimento técnico e/ ou científico;
- ✓ O Perito- contador é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- ✓ O Perito-contador é parente até terceiro grau das partes;
- ✓ O Perito-contador tiver interesse no resultado da perícia;
- ✓ O Perito-contador for devedor ou credor de qualquer das partes;
- ✓ O Perito-contador possuir motivos de força maior, que o impossibilite de realizar a perícia;
- ✓ O Perito-contador for funcionário de qualquer das partes;
- ✓ O Perito-contador não cumprir o encargo no prazo que lhe foi deferido.

Nas palavras de Silva (2005), ainda, o perito-contador pode sofrer algumas penalidades e sanções na falta do descumprimento das suas obrigações, tais como:

- ✓ Multas, se acaso o perito não cumprir o trabalho determinado no prazo deferido;
- ✓ Indenização no caso de prejuízos causados por imprudências a qualquer das partes;
- ✓ Inabilitação de atuar em outra função de perícia por dois anos;
- ✓ Reclusão se houver falsa acusação, sendo que pagará uma pena de um a três anos em regime fechado, além da multa;
- ✓ Detenção no caso de o perito ter a própria intenção de induzir o erro. Assim pagará de dois a três anos de pena em regime aberto ou semi-aberto mais a multa.

O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. (LEI 5.869/73, ART. 147)

Assim sendo, o perito-contador deve ter absoluto sigilo e lealdade ao desenvolver a sua função. (SILVA, 2005)

2.4.7 Honorários

Segundo o Magalhães e Lunkes (2008), o perito-contador, se pretender aceitar a função na qual foi solicitada, deverá como precaução formular um orçamento que será sua proposta de honorários.

O valor dos honorários, na maioria das vezes, será um ponto sensível e polêmico, e que deverá ser tratado pelo profissional com muita diplomacia, pois preço baixo, aviltado, é a maior desvantagem; prejudica sensivelmente a segurança, a qualidade e a solução, tornando a estratégia pobre. O preço deve cobrir os gastos, investimentos e gerar lucro, idôneo e saudável. Como vantagem, representa apenas 3%. Lógico que a ganância naturalmente é uma desvantagem, o preço não pode ser alto, tem que ser justo. Baixo, leva à insolvência; alto, à avareza; justo, leva à dignidade e respeito. (HOOG, 2004, p. 39)

Assim, o perito contador deve montar uma planilha de honorários especificando cada item contemplado e seus respectivos valores para apresentar a seu cliente. (SILVA, 2005)

De acordo com Silva (2005, p. 32), “deve o perito-contador receber sua remuneração, seja ela garantida por depósito prévio em conta judicial, parcelada durante os trabalhos periciais ou depositada ao final dos trabalhos.”

Conforme Silva (2005) cabe às partes relacionadas ao trabalho fazer o pagamento dos honorários do perito em conta judicial quando a perícia for solicitada pelo juiz. O pagamento ocorre geralmente no posto bancário do fórum quando houver.

Sá (2000, p. 71) ainda diz que “em caso de aumento de carga horária de trabalho do perito, mesmo ele tendo fixado previamente seus honorários, se teve a cautela de precaver-se contra aumento de tal carga, pode pedir reajuste”

“Para levantar seus honorários, precisa o Perito-contador requerer ao Magistrado por escrito, a expedição de guia de levantamento de honorários.” (SILVA, 2005, p. 34)

Com o perito assistente ocorre um pouco diferente que o perito contador. O assistente receberá seus honorários da parte que o contratou, lembrando que os valores não têm nenhuma ligação com os do perito contador, podendo ser maior ou menor. Assim, é sugerido que faça um contrato entre o assistente e a parte, para uma melhor negociação. (HOOG E PETRENCO, 2003)

2.4.8 Justificativa de escusa

O perito contador não tem a obrigação de aceitação do cargo, caso verifique que não cabe a si a realização da atividade, porém deve se justificar dentro do prazo estabelecido.

De acordo com Hoog (2004, p. 31), o perito contador nomeado pode se

recusar a aceitar o caso. Somente nos seguintes casos:

estado de saúde; indisponibilidade de tempo; falta de recursos humanos ou materiais para assumir o encargo; se a matéria, objeto da perícia, não for de seu total domínio. E há ainda a hipótese de que a nomeação deveria ter sido feita para profissional de formação acadêmica diversa, como, por exemplo, engenheiro, químico, físico, médico.

Sendo assim, o perito nomeado tem o prazo de cinco dias ou naquele estabelecido pelo juiz, para justificar a recusa. Caso contrário, se passar o prazo e não houver movimentação, a aceitação será automática. (HOOG, 2004)

De acordo com a ética profissional, Hoog (2004) diz que o perito contador deve se negar a aceitar o encargo por falta de estrutura ou profissionais para concluir o trabalho. Pois esses recursos fazem parte de trabalho. Assim ele deve ter a consciência de se escusar e se declarar impedido dentro do prazo determinado.

Hoog (2004) diz que, o mesmo ocorre com o perito contador assistente, em caso de recusa deve por imediato comunicar ao juiz, claro, com uma fundamentação lógica. Para isso não acontecer, o indicado é que a parte juntamente com seu advogado, procure o profissional que quer contratar para entrar em um acordo, e assim sendo, no dia da nomeação o perito contador assistente já vai estar ciente de sua obrigação. Podendo ele recusar em caso de descumprimento do acordo, do contrato estabelecido, ou também, por forças maiores onde será informado por meio de petição.

2.4.9 O perito contador e a ética

Como a perícia trabalha com mais de um profissional, se vê necessário o comportamento ético, seguindo as regras da cordialidade e respeito. Precisa-se de harmonia no trabalho realizado. (SÁ, 2000)

Entretanto Sá (2000) ressalta que não deve existir individualidade e preconceito entre os peritos contratados, sendo eles pelo o juiz ou pela a parte, nenhum deles é superior ao outro. Pelo contrário, todos estão ali com o mesmo dever, portanto deve existir igualdade.

A ética tem que existir em todas as profissões e não somente na perícia contábil. Em cada profissão existe um código de ética a seguir, assim como na contabilidade existe o CEC, que se dispõe a conduzir os profissionais pelo caminho da moralidade e dignidade humana. (HOOG E PETRENCO, 2003)

De acordo com Hoog e Petrenco (2003), a ética se tornou essencial para a contratação de um profissional para qualquer das áreas. Pois a ética é um instrumento, um objeto fundamental que faz com que o ser humano, o profissional se manifeste de maneira pura, moral, digna e com transparência.

2.5 PROVA PERICIAL CONTÁBIL

O item a seguir, mostra a importância da prova pericial para esclarecer e provar os fatos ocorridos: é uma ferramenta que ajuda o juiz na tomada de decisão, ressaltando que a prova é realizada pelo perito contador.

2.5.1 Significado da Prova Pericial Contábil

Para Alberto (2000) diz que prova é tudo aquilo que demonstra a verdade do fato ou ato, que conseqüentemente é um meio de convencer o juiz da verdade para deferir a sentença.

A prova serve para transmitir certeza do fato ocorrido, por isso tem que ser a mais evidente, a mais transparente, a mais objetiva possível para poder passar maiores entendimentos e certeza da questão para as partes que farão o juízo. (ZANNA, 2005)

De acordo com Zanna (2005, p. 46), a prova pericial é:

algo material ou imaterial, por meio da qual o individuo se convence a respeito de uma verdade ou de sua ausência. A prova válida é a maneira pela qual cada um de nós atinge a certeza do que seja verdadeiro ou não verdadeiro, aceitável ou inaceitável em certo momento, segundo certas circunstancias (metodologia) e em determinado local. [...].

O perito deve ter conhecimentos e estudos sobre o objeto em questão, pois é por meio disso que ele desenvolverá sua prova pericial, entre o que é verdadeiro e falso. Quanto mais conhecimento obter, mais fácil será a realização e convicção da defesa. (ZANNA, 2005)

“Prova é tudo que nos convence da certeza de um fato ou de uma circunstância ou da qualidade de algo.” (ZANNA, 2005, p. 48)

Conforme a lei 5.869/73, art. 420, a prova pericial é composta de exame, vistoria ou avaliação, sendo elas avaliadas pelo juiz, que poderá indeferir o processo

da perícia se as provas apresentadas não obtiverem o conhecimento especial do técnico, ou se for escusado diante de outras provas já produzidas, ou quando for impossível de ser executada.

No termo jurídico a prova é vista como uma ferramenta que proporciona uma convicção dos elementos no julgamento, direcionado diretamente aos magistrados, é uma demonstração da verdade dos fatos no processo. (ZANNA, 2005)

Mesmo sendo vista como uma ferramenta de auxílio na decisão, a prova pericial poderá ser dispensada pelo juiz de acordo com a lei 5.869/73, art. 427, quando ocorrer à apresentação inicial dos documentos e pareceres técnicos relativos ao processo, de maneira explicativa para ser considerada.

Nas palavras de Zanna (2007), a perícia sendo utilizada como instrumento de prova para defesa, deve obedecer à metodologia indicada e aprovada pelos órgãos e fiscalizadores da profissão, ou seja, agir dentro das normas.

2.5.2 Os meios de prova

A perícia já é um meio de prova, e possui um grande valor. Porém existem outros meios de provas, como: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisas, testemunhal, pericial e inspeção judicial. Todos esses meios são admitidos em processos judiciais pela legislação brasileira. (SANTOS, SCHMIDT E GOMES, 2006)

De acordo com Santos, Schmidt e Gomes (2006), cada um dos meios significa:

- ✓ Depoimento pessoal: é o interrogatório feito pelo juiz para as partes envolvidas no processo;
- ✓ Confissão: é aquela que ocorre quando a parte envolvida admite a verdade do fato espontaneamente.
- ✓ Exibição de documento ou coisa: é quando forem apresentados ao juiz os documentos que comprovam o fato, trata-se de conhecimentos científicos ou técnicos.
- ✓ Documento: esses podem ser públicos ou particulares. No caso de

público devem-se respeitar as exigências legais. Se forem solicitados por lei, não poderão ser trocados por nenhum outro documento;

- ✓ Testemunho: o testemunho deve ser verdadeiro, jamais falso, caso isso ocorra, pagarão sanções penais de acordo com a lei.
Lembrando que qualquer pessoa poderá dar seu testemunho, desde que não sejam incapazes, impedidos e suspeitos;
- ✓ Inspeção judicial: é aquela que ocorre quando o juiz obtiver a necessidade de uma melhor análise dos fatos, assim as coisas ou pessoas serão examinadas e vistoriadas.
- ✓ Perícia: é aquela que tem declaração científica, que tem poder decisório, baseada em um conjunto de procedimentos para se inter-relacionar com as demais provas.

2.5.3 Ônus da prova

A palavra ônus significa o dever com o outro, independentemente se for o magistrado ou a parte contrária. Aquele que é capaz de negar ou afirmar determinada situação, é que tem ônus para gerar ou apresentar as provas necessárias. (SANTOS, SCHMIDT E GOMES, 2006)

A lei 5.869/73, em seu art. 333, ensina que:

o ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único – É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Pode-se dizer que o significado de ônus da prova segundo Zanna (2005) é definido como:

- ✓ Independente do autor ou do réu, eles tem que provar a existência dos fatos alegados, provarem as causas que eles lhe trazem;
- ✓ Essas provas têm que ser de maneira irretorquível, bem planejada, bem elaborada, de grande qualidade, para assim vencer a questão em juízo;

- ✓ Para produzir as provas periciais, é necessário ter a ajuda de um bom profissional, de pessoas qualificadas, para poder obter bons resultados perante a justiça. Assim verifica-se que ônus das provas também se trata de custo e desembolso, vale ressaltar que a parte envolvida deve arcar com os desembolsos, assim efetuando o pagamento dos honorários e de qualquer outra despesa que ocorrer.

2.6 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

É um documento escrito por Perito Contábil, relatando os estudos realizados e suas devidas observações, que gera suas conclusões finais para a perícia contábil.

2.6.1 Conceito e definições

A produção do texto realizado pelo perito, onde demonstra os fatos patrimoniais detalhadamente para a apresentação às partes interessadas são chamados de Laudo Pericial Contábil. (SÁ, 2000)

De acordo com Alberto (2000, pg. 123), descreve o laudo como:

é sempre a peça escrita – é o documento produzido, o relatório, enfim, pericial – e deve expor claramente as circunstâncias de sua elaboração, expondo ao usuário as observações e estudos efetuados a respeito da matéria, e, principalmente, os fundamentos e as conclusões a que chegou. Vê-se, assim, que os laudos devem conter determinados aspectos e têm características intrínsecas razoavelmente delimitadas, [...].

Nas palavras de Hoog e Petrenco (2003), cabe ao juiz analisar espontaneamente as provas concedidas, assim tomado conhecimento decidirá se será apresentado somente um parecer técnico ou um laudo pericial, sendo que as provas apresentadas são as maiores virtudes do julgamento, perdendo somente para as provas declaradas, como as confissões.

Nesse sentido Zanna (2007) diz que, o laudo é uma prova, que depende dos conhecimentos profissionais, que tem como objetivo mostrar a opinião técnica de um especialista sobre o objeto em investigação.

2.6.2 Tipos de laudos periciais

Existem alguns tipos de laudos, como: Laudo Coletivo, Laudo de Consenso e Laudo Discordante/Divergente.

O Laudo Coletivo se destaca pelo trabalho realizado por mais de um perito ou por uma equipe de profissionais. Isso acontecerá quando as partes envolvidas realizarem o pedido ou exigência legal. (HOOG E PETRENCO, 2003)

No entanto Hoog e Petrenco (2003) dizem que o trabalho se realiza quando os profissionais escolhidos conseguem entrar em consenso, podendo ocorrer, claro, discordâncias, sendo assim cada profissional deverá apresentar seu laudo separadamente, sendo eles justificados.

O Laudo de Consenso ocorre quando o perito contador realiza o laudo pericial e os peritos assistentes concordam plenamente com todas as informações fornecidas pelo perito oficial. Vale ressaltar que o consenso pode ser efetuado por apenas um perito assistente. Havendo discordância entre os demais, será realizado o consenso parcial. (HOOG E PETRENCO, 2003)

Conforme Sá (2000), o laudo só poderá ser chamado de laudo consenso, quando for aprovado por todos os peritos contratados, e assim o mesmo sendo assinado por todos.

E quando não houver consenso entre os peritos, aquele que discordar fará seu laudo separadamente para apresentação. (SÁ, 2000)

O Laudo Discordante/Divergente segundo Hoog e Petrenco (2003, p. 147), mostra que “este tipo de laudo é elaborado pelo perito-contador assistente quando discorda do laudo oficial, sempre embasado com razões da discordância.”

Entretanto havendo uma discordância conforme Hoog e Petrenco (2003), pode acontecer de o laudo oficial ser substituído pelo laudo do perito assistente ou ser sugerida realização de uma nova pericia, dependendo o caso. Isso acontecerá se o juiz disser que o laudo oficial não foi convincente ou conclusivo.

2.6.3 Estrutura dos laudos periciais

De acordo com Alberto (2000), um laudo pericial deve conter em sua

abertura primeiramente a indicação a quem a perícia é dirigida; após, indicar que procedimento segue, e ser for processo, sua numeração; e conseqüentemente os nomes das partes envolvidas.

Alberto (2000) ainda diz que, no primeiro parágrafo, deve conter uma introdução, descrevendo o nome do perito, sua qualificação profissional como contador, o número do seu registro no CRC, a declaração do tipo de laudo que está sendo apresentado e também a observância sobre as normas a serem cumpridas de Perícia e do Perito Contábil.

Constando essas exigências, e atendendo-as, um laudo pode se classificar de boa qualidade.

Já Sá (2000), diz que não se tem um padrão de laudo, porém algumas formalidades são obrigatórias para a sua estrutura.

No entanto Sá (2000, p. 45), mostra os seguintes elementos que no mínimo deve conter em um laudo:

- I – Prólogo de encaminhamento
- II – Quesitos
- III – Respostas
- IV – Assinatura do perito
- V – Anexos
- VI – Pareceres (se houver)

Deve fazer parte da estrutura do laudo a identificação do perito, que deve constar no encerramento do mesmo. Assim também expor as respostas que tem relevância às perguntas formuladas. (SÁ, 2000)

Sá (2000) ainda diz que, dependendo o caso, pode se modificar a estrutura do laudo, desde que de qualquer forma conste o que já foi visto.

Dessa forma, um laudo deve apresentar fatos concretos, reais, para os esclarecimentos esperados, e não se basear em opiniões sem comprovações. O laudo serve para esclarecer os fatos e não criar mais dúvidas. (SÁ, 2000)

2.6.4 Quesitos

Como visto, a prova pericial ocorre de maneira cautelosa, tirando as dúvidas surgidas pelo magistrado. Assim as dúvidas e as discordâncias ocorridas são tratadas por meio de quesitos que são trabalhados de forma explícita.

Nas palavras de Zanna (2007, p. 172) os quesitos são:

quesitos são perguntas formuladas nos autos com a intenção de, pelas respostas a elas oferecidas pelo expert, as dúvidas, as divergências e as contas possam ser esclarecidas, se possível, de forma cabal ou taxativa.

As perguntas podem ser limitadas ou ilimitadas, cabe ao juiz em audiência a restrição. Assim como cabe ao perito saber os procedimentos e as definições, tanto das coisas, como das palavras. (HOOG E PETRENCO, 2003)

Segundo Hoog e Petrenco (2003), o juiz pode elaborar seus próprios quesitos, além daqueles oferecidos pelas partes, para procurar buscar mais informações convincentes, verdades técnicas para o processo.

Assim podem ser apresentados mais quesitos após a primeira etapa, onde são chamados de quesitos suplementares, que ocorrem com a necessidade de ampliar o objeto da perícia segundo o conhecimento dos assistentes técnicos. Que só serão objeto para respostas, assim que deferidos. (ZANNA, 2007)

De acordo com Zanna (2007, p. 176) pode se analisar as classes e os tipos de quesitos:

Quadro 01 - Categorias ou Classes e Tipos de Quesitos

Categorias ou Classes	Tipos
1. Quanto ao objeto	a) pertinentes b) impertinentes
2. Quanto à relevância	a) relevantes b) irrelevantes
3. Quanto à legalidade	a) deferidos b) indeferidos
4. Quanto à intenção do perquirente	a) claros b) dúbios
5. Quanto ao conteúdo	a) técnico/contábeis b) jurídicos
6. Quanto à origem	a) formulados pelas partes b) formulados pelo magistrado e/ou pelo promotor

Fonte: ZANNA (2007, p. 176)

Por isso Zanna (2007) fala e define os tipos de quesitos como:

- ✓ Pertinentes – são aqueles respondidos pelo perito com o dever de mostrar ao magistrado a verdade dos fatos. Está ligado diretamente com o objeto da ação, com os fatos em questão.
- ✓ Impertinentes – esses surgem com a intenção de retardar e prolongar a sentença, onde não estão ligados com os fatos objetos do processo.
- ✓ Relevantes – são quesitos que necessitam de toda a atenção do

- perito, pois suas respostas são bem influenciadas decisivamente.
- ✓ Irrelevantes – estão ligados ao objeto de ação, porém são irrelevantes aos quesitos relevantes, pois tampouco buscam a verdade, assim não influenciarão o conhecimento que o magistrado já obtém para dar a sentença.
 - ✓ Deferidos – são todos aqueles quesitos aceitos pelo magistrado.
 - ✓ Indeferidos – são quesitos que não devem ser respondidos porque não foram aceitos pelo magistrado.
 - ✓ Claros – são os quesitos redigidos de maneira clara, explícita, de fácil entendimento, de maneira óbvia, são aqueles que não deixam gerar dúvidas.
 - ✓ Dúbios – são também quesitos redigidos, porém de maneira confusa, conturbada, incompleta; fazem gerar novas investigações, que isso de certa forma cabe a quem formulou.
 - ✓ Técnico/contábeis – são quesitos com respostas técnicas, podendo ser requeridos em juízo a opinião profissional de um perito.
 - ✓ Jurídicos - são todos aqueles que não são técnicos e nem cuidam de finanças, economia, de negócios em geral, mesmo assim ganham a conceituação de jurídicos.
 - ✓ Formulados pelas partes – são aqueles apresentados pelas partes.
 - ✓ Formulados pelo magistrado ou pelo promotor público – são todos aqueles quesitos apresentados pelo juiz ou pelo promotor público.

Todas as respostas são de obrigação do perito, mesmo não tendo respostas, tem que justificar o porquê não. As respostas dos quesitos têm que ser claras, fáceis de entender para uma melhor utilização no processo. (ZANNA, 2007)

Entretanto Hoog e Petrenco (2003) dizem que consideram as palavras “acho” e “talvez” proibidas no vocabulário técnico, pois elas transmitem dúvidas, incerteza e insegurança. Sabendo que um laudo pericial ou um parecer técnico tem que estar escrito de forma clara, objetiva e fundamentada.

Assim, quando um perito contábil ou um perito contábil assistente, obtiver dúvidas a respeito da verdade do fato em questão, deve se justificar, esclarecendo os motivos da falta de convicção, mais jamais usar palavras duvidosas, inseguras ou incertas, que podem levar ao seu comprometimento. (HOOG E PETRENCO, 2003)

De acordo com Sá (2000), pode acontecer de uma das partes não

apresentar quesitos, porém mesmo assim, tem o direito de pedir esclarecimentos por meio do laudo apresentado e o perito nomeado tem o dever de prestar esclarecimentos.

2.6.5 Quesitos Suplementares

Nas palavras de Moraes (2005), quesitos suplementares são aqueles que complementam os quesitos preliminares. Esses quesitos servem para as partes terem mais uma chance de defesa, acontece quando os primeiros quesitos apresentados forem incompletos, tais quesitos são declarados em forma de lei.

Dessa forma Santos, Schmidt e Gomes (2006) afirmam que não se trata de uma nova perícia ou um novo exame, e sim a complementação necessária para os esclarecimentos.

Entretanto os quesitos suplementares só serão possíveis se acontecerem os primeiros quesitos na fase inicial determinada pelo juiz. Caso contrário, não será mais possível efetuar perguntas para defesa, porque entende o juiz que se não houve perguntas anteriormente não tem porque a complementação na reta final. (MORAIS, 2005)

Dessa forma, Moraes (2005) diz que, se acontecer o caso de haver quesitos suplementares, o perito deve rever seus honorários, pois utilizará um pouco mais do seu tempo, sendo que não constou no cálculo anterior.

2.6.6 Quesitos em ações trabalhistas

Para Sá (2000), o mercado para o perito contador está crescendo a cada dia, sendo que o grande campo de atuação hoje para o perito é na justiça do trabalho, analisando o contexto das empresas que citam as reclamações feitas por empregados a serem resolvidas.

Entretanto Sá (2000) diz que, devido à questão a ser resolvida, surgem os quesitos que são elaborados em cima da matéria em trabalho pra maiores esclarecimentos. Segue um exemplo de quesitos do reclamado:

Quesito n 1 – Em que período o reclamante prestou serviços à empresa...?

Quesito n 2 – Os recibos de comissão, nesse período, assinados pelo reclamante referiam-se a pessoa jurídica do mesmo?

Quesito n 3 – Em que páginas do Diário estão registrados tais fatos?

Quesito n 4 – Qual foi o lançamento? Queira o Sr, perito reproduzi-lo.

Quesito n 5 – Queira o senhor perito reproduzir um quadro de comissões desse período. Tal quadro era de conhecimento do reclamante? Ele o visou?

Quesito n 6 – Tal quadro coincide com os registros de Diário? Tal quadro é o que se acha às fls.... dos autos?

Quesito n 7 – O Reclamante pagou o valor que consta do quadro ao reclamante?

Quesito n 8 – Houve alteração no percentual de comissões pagas ao reclamante? Quando? Ou nunca houve?

Quesito n 9 – A comissão paga é a que consta do contrato de comissões com o reclamante, apenso aos autos fl...? (SÁ, 2000, p. 198)

“Tal exemplo mostra um litígio entre um comissionado e uma empresa, ele agindo inicialmente como se fosse pessoa jurídica singular e depois reclamando direitos de trabalho como se fosse empregado.” (SÁ, 2000, p. 198)

Sá (2000) diz que os quesitos formulados devem obter uma lógica, para assim se chegar a uma conclusão também lógica. No caso do exemplo citado, os quesitos foram formulados pelo advogado do réu, que na formulação do mesmo, tenta provar que o vendedor agiu de má-fé.

2.6.7 Prazo para a entrega do laudo pericial

Mediante a assinatura do contrato, é divulgada a data para a entrega do laudo ou parecer, que deve ser cumprida pelo profissional solicitado. O não cumprimento dessa data e sem motivo declarado em lei, poderá o profissional ser substituído. Não cabendo somente a substituição, o profissional estará sujeito a uma multa determinada pelo juiz. (HOOG, 2004)

O artigo 433 (alterado pela lei n 8.455/92) apud Sá (2000, p.86) diz que “o perito apresentará o laudo em cartório no prazo fixado pelo juiz pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.”

No entanto Hogg (2004) diz que, caso aconteça de o profissional precisar de mais um prazo, é permitido que solicite um prazo suplementar por escrito antes mesmo de vencer o prazo que foi determinado diante a assinatura. Sendo que o juiz poderá prolongar o prazo somente uma única vez para a conclusão do trabalho

pericial.

“É preciso, depois de conhecer as razões, os fatos e os recursos, mensurá-los diante do tempo de que se dispõe.” (SÁ, 200, p. 35)

Portanto Sá (2000), diz que a melhor maneira de se organizar é realizar um cronograma entre os fatores que são as tarefas a serem feitas e o tempo disponível para cada uma delas.

O perito contador deve revisar seu laudo seriamente, para evitar erros que possam prejudicar as partes envolvidas. Sendo assim, ele guardará uma cópia do laudo para seu controle, juntamente com a cópia da petição, do controle e do recebimento. (SÁ, 2000)

Alberto (2000) lembra que, os prazos para o perito contador e o perito contador assistente são diferentes. O assistente tem até 10 (dez) dias após a entrega do laudo pelo perito para entregar o seu parecer.

Assim como o perito contador, o perito contador assistente deverá ter 2 (duas) cópias do laudo. Uma será encaminhado para o advogado que foi contratado pela parte envolvida e a outra será para seu arquivo. (SÁ, 2000)

2.6.8 Parecer Pericial Contábil

Conforme Hoog e Petrenco (2003), a elaboração do parecer pericial segue de acordo com as normas de planejamento, execução e procedimentos do laudo pericial.

Dessa forma como diz Hoog e Petrenco (2003), o parecer serve como auxílio ao defensor da parte contratante. É o perito contador assistente que prepara o relatório para a apresentação, porém a defesa é com o advogado.

Hoog e Petrenco (2003) dizem que a não concordância do assistente com o laudo oficial, o levará a realizar um novo laudo técnico, obviamente com os mesmos procedimentos do oficial. O novo laudo ou parecer feito pelo assistente será chamado divergente.

O parecer pericial contábil tem características comuns com laudo pericial, porém é elaborado pelo perito contador assistente. Onde apresenta os mesmos objetivos do laudo pericial, que é obter somente a verdade para apresentar ao magistrado onde emitirá a sentença. (HOOG, 2004)

O assistente técnico escreve o parecer para revelar os conhecimentos obtidos e observados por meio do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado. O parecer serve como auxílio para quem vai tomar a decisão, contribui para um bom entendimento. Em alguns casos, é em cima dele que o magistrado emitirá a sentença. (ZANNA, 2007)

Zanna (2007) ainda diz que o parecer é uma ferramenta para convencer o magistrado da verdade, sendo assim ele pode concordar ou não com o laudo pericial.

2.6.9 Laudo Complementar

Nas palavras de Zanna (2005), laudo complementar é aquele que serve para complementar o laudo já existente, que estaria incompleto e insuficiente. A execução do laudo complementar se dará a partir do momento que o pedido de esclarecimentos for insuficiente.

A decisão de se fazer um laudo complementar, cabe somente ao magistrado. É ele quem fará a análise da precisão do mesmo. (ZANNA, 2005).

De acordo com Alberto (2000), há três casos em que o perito poderá ter a necessidade da apresentação de um laudo complementar àquele que já havia sido apresentado.

Conforme Alberto (2000, p. 143 e 144), os três casos são:

1. se o trabalho estiver enredado por erro básico, assim tendo a necessidade de refazer;
2. se mesmo com a nova reformulação, o trabalho ainda não estiver claro, e precisa dar uma ordem lógica, precisa-se de uma nova apresentação;
3. se ocorrer omissão de fatos pertencentes à matéria que deveria ser examinada, como fazia parte do objeto de estudo, deve-se a complementação, onde terá as mesmas características que o principal.

Ocorrendo um dos casos citados acima, o magistrado poderá solicitar um laudo complementar para dar complemento ao laudo já existente, para obter maiores informações.

2.7 NOVA PERÍCIA E SEGUNDA PERÍCIA

Alberto (2000), diz que pode ser solicitada uma nova perícia no caso de

substituição do perito, ocorrendo a anulação da realizada conforme o CPC.

Não provados tais pressupostos, a legislação prevê, então, para o caso de entender o juízo não estar a matéria suficientemente esclarecida, a realização de segunda perícia, que terá por objeto a mesma matéria da primeira. A segunda perícia não anula a primeira, e o juiz apreciará, na formação de sua convicção, o valor de uma e de outra. (ALBERTO, 2000, p. 144)

Ainda Alberto (2000) diz que o profissional deve elaborar seu trabalho com muita atenção para evitar a anulação do mesmo, o que provocaria atraso no andamento do processo, pois teria a realização de uma segunda perícia para obter mais esclarecimentos para a tomada de decisão.

Uma nova perícia será solicitada pelo juiz ou pelas partes, no caso de a perícia existente e seus complementos não alcançarem as críticas ou a verdade real, a qual o juiz necessita para prolatar uma sentença. Assim, será solicitada uma nova perícia para poder obter informações mais relevantes sobre os fatos. (ZANNA, 2005)

Contudo Zanna (2005) já diz que não existe chance da anulação da primeira perícia para utilizar somente a segunda. Caberá somente ao juiz a decisão entre elas e seus respectivos valores, ou até mesmo utilizará as duas, ou nenhuma delas.

2.8 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO TRABALHISTA

Castilho (2003) define a liquidação de sentença como um processo que passa por fases, neste caso, passa pela fase de conhecimento e execução, entendimento e ligação.

Francisco Antonio de Oliveira apud Castilho (2003, p. 19) diz que:

a liquidação de sentença constitui incidente da fase cognitiva. Sua natureza é declaratória, posto que apenas o *an debeatur* é conhecido. Há incerteza no que respeita ao *quantum*. Conhecido este, ela se torna integrativa da execução.

Pode-se dizer que uma liquidação é um processo que antecede o assunto em questão, de forma compreensiva e preparatória para a execução do mesmo. (CASTILHOS, 2003)

De acordo com Santos (2009), uma sentença tem que compor um relatório, onde relata fatos ocorridos no processo; fundamentos, que levam o juiz

apreciar para tomar a decisão; e o dispositivo, que expressa de forma clara o decidido.

“Diz-se que a sentença é líquida quando ela própria indica o valor da condenação, e ilíquida, se omite o valor da parcela e remete para a fase de liquidação a apuração do valor exato da dívida.” (SANTOS, 2009, p. 38)

Porém Castilhos (2003) afirma que, a execução só poderá ser feita quando a sentença for líquida. No caso de ser sentença ilíquida, terá que passar pelo processo de liquidação para poder ser executada.

2.8.1 Da liquidação

Uma sentença tem que passar pelo processo de liquidação para poder apurar o quantum devido ao credor que moveu a ação trabalhista. Assim, cabe ao juiz a homologação dos cálculos corretos para a imediata execução. (CASTILHOS, 2003)

Segundo Castilhos (2003), o primeiro passo que o profissional deve verificar em uma sentença, é se ela é líquida ou ilíquida. Segue suas principais diferenças:

Sentença líquida – é aquela onde já está fixado o valor devido a ser executado.

Sentença ilíquida – é aquela que a reclamada foi reconhecida como culpada e deverá efetuar o pagamento de algum crédito, ou seja, dos direitos do reclamante. Porém não foi fixado seu valor no relatório da sentença, ou até mesmo quando se trata de coisas fungíveis ou genéricas, onde não foi destacado o objeto em questão. Sendo assim, só tem em destaque o parâmetro básico, o relatório descritivo, para a elaboração da liquidação da sentença, que seriam os cálculos para a execução da mesma.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Este capítulo abordará os procedimentos e a metodologia utilizada no decorrer da presente pesquisa.

A pesquisa foi elaborada por meio de uma pesquisa bibliográfica, sendo ela de natureza explicativa, contendo um estudo de caso aplicado.

3.2 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

A realização da pesquisa tem como objetivo descobrir respostas para o problema encontrado, assim utilizando a metodologia científica. Visando o tema abordado na presente pesquisa e ressaltando seus objetivos, a natureza explicativa é o enquadramento para se obter os esclarecimentos e respostas necessários.

Essa técnica de pesquisa tem como objetivo identificar os fatores que contribuem para que os fenômenos ocorram; se desenvolve e explica a razão destes e identifica os fatores determinantes. Esse tipo de pesquisa usa o método experimental quando é realizado nas ciências sociais humanas, o que acontece com o intuito de aprofundar o conhecimento da realidade, além das aparências dos seus fenômenos, possibilitando o controle e a manipulação de variáveis mais significativas. (REIS, 2008, p. 57)

Na seguinte pesquisa, utilizado o método da pesquisa bibliográfica, que consiste com a elaboração de materiais já elaborados, tais como: livros técnicos, artigos, revistas, fontes primárias como a Lei, normas e resoluções, internet, juntamente com um estudo de caso, que demonstrará o papel do perito contador nos processos trabalhistas.

É a busca de informações bibliográficas, seleção de documentos que se relacionam com o problema de pesquisa (livros, verbetes de enciclopédia, artigos de revistas, trabalhos de congressos, teses etc.) e o respectivo fichamento das referências para que sejam posteriormente utilizadas (na identificação do material referenciado ou na bibliografia final). (MACEDO, 1994, p. 13)

Enfim, chega-se ao problema da pesquisa em questão, que faz a utilização dos métodos quantitativo e qualitativo, em que procuram conhecer profundamente o tema abordado na pesquisa.

Conforme Gerhardt e Silveira (2009, p. 31), “a pesquisa qualitativa não se preocupa com a representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, dentre outros.”

Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens. (GERHARDT E SILVEIRA, 2009, p. 32)

De acordo com Gerhardt e Silveira (2009, p. 32), “a pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.”

“A abordagem quantitativa caracteriza-se pela formulação de hipóteses, definições operacionais das variáveis, quantificação nas modalidades de coleta de dados e informações, utilização de tratamentos estatísticos. [...]” (GRESSLER, 2004, p. 43)

Assim se diz que o trabalho de pesquisa adota a seguinte metodologia científica: uma pesquisa de natureza explicativa, com utilização de procedimentos de uma pesquisa bibliográfica e um estudo de caso, e com uma abordagem qualitativa e quantitativa.

O estudo de caso será realizado com a intenção de demonstrar a atividade do perito contador na justiça do trabalho, demonstrando a realização dos cálculos de uma liquidação de sentença, assim esclarecendo os procedimentos técnicos da Perícia Contábil, podendo alcançar o resultado final do problema proposto adequadamente.

4 ESTUDO DE CASO

O estudo de caso realizado procede em uma ação trabalhista movida por João Francisco, contra a Construtora LJ Ltda, com Processo sob o nº 02479-2009-055-01-00-7 da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma TRT da 12ª Região, onde o juiz determinou uma liquidação de sentença, conforme anexo A e B. Sendo que os dados apresentados, como nomes e número do processo foram alterados para maiores sigilos.

O reclamante ajuizou uma ação contra a empresa em que trabalhava, exigindo seus direitos trabalhistas. Alegando ser dispensado por justa causa referente ao fato ocorrido com seu colega de trabalho, agressão física na saída da reclamada, ou seja, nas margens externas da empresa. Sendo que no dia anterior o mesmo colega já havia lhe agredido; além do pagamento dos honorários advocatícios.

Por ter sido demitido por justa causa, o reclamante perdeu o direito de receber as verbas rescisórias, que seriam aviso-prévio, férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e Seguro-Desemprego.

Como o motivo alegado pela reclamada não consta na CLT no art. 482, o juiz inverteu a rescisão para sem justa causa, dando o direito ao reclamante de receber as verbas rescisórias.

Sendo assim, a reclamada terá que concluir o pagamento de todos os depósitos fundiários inclusive da rescisão ora declarada. Sendo que foi indeferida a multa de 40% em cima dos depósitos não realizados.

Portanto deve a reclamada apresentar para o reclamante todos os comprovantes de depósitos ocorridos e que vierem a ocorrer. Caso contrário, a reclamada receberá uma pena pecuniária de R\$ 200,00, pelo descumprimento de sua obrigação e pela contribuição para a demora da solução do prejuízo do trabalhador.

O reclamante terá que apresentar as guias do seguro-desemprego no prazo de 120 dias da data da sentença para poder receber o mesmo. Com isso a reclamada é orientada que após os recolhimentos fundiários, forneça ao reclamante, no mesmo prazo, as guias para o requerimento do seguro-desemprego, sendo que o

mesmo tem por finalidade dar assistência financeira por um tempo determinado ao trabalhador desempregado em virtude da dispensa sem justa causa.

Seguem os dados do processo estudado, sendo que alguns dados como o número do processo e o nome do reclamante e da reclamada foram alterados para manter total sigilo.

Quadro 02 - Dados do Processo

Número do Processo: 02479-2009-055-01-00-7

Reclamante: João Francisco

Reclamada: Construtora LJ Ltda

Demissão: 28/05/2009

Ajuizamento da ação: 28/07/2009

Motivo fim do vínculo empregatício: Demissão justa causa

Fonte: Elaborado pela autora.

O juiz nomeou um perito para atuar no processo e transformar o mesmo em uma liquidação de sentença. O perito definiu os seus honorários periciais na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo R\$ 550,00 pelo esboço de liquidação e R\$ 50,00 pelos cálculos dos descontos previdenciários e fiscais.

Segue abaixo o cálculo realizado pelo perito de algumas verbas rescisórias definido pelo juiz, sendo que a ação movida pelo João Francisco contra a empresa Construtora LJ Ltda foi concedida e condenada.

4.2 AVISO PRÉVIO DE 30 DIAS

Na dispensa sem justa causa o empregado tem o dever de cumprir o aviso prévio ou, ser for dispensado pelo empregador, será indenizado pelo mesmo. Pois é dever do empregador informar ao empregado sua demissão, no mínimo, 30 dias antes de efetuar-la, caso contrário, deve pagar os mesmos 30 dias como se o empregado estivesse trabalhando.

Neste caso como a dispensa está sendo invertida de justa causa - que não dá o direito do aviso prévio - para sem justa causa, que concede esse direito, o empregado tem direito de receber os salários correspondentes ao prazo de aviso.

Se a falta de cumprimento da obrigação partisse do empregado, o empregador teria o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo

determinado.

Quadro 03 - Aviso Prévio

DATA	VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR DEVIDO	VALOR DEVIDO JÁ DEDUZIDO INSS	FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIGIDO	JUROS ATÉ 1º/03/2014
30 DIAS	573,00	573,00	573,00	1,028030971	589,06	324,98

Fonte: Elaborado pela autora.

Para o cálculo do aviso prévio foi utilizado o salário base do mês já deduzido o INSS, aplicado a correção monetária para gerar o valor corrigido devido, em seguida aplicado os juros de 55,17%, que gerou um total de R\$ 914,05.

4.3 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

O 13º salário é uma gratificação salarial paga pelo empregador para o empregado no último mês de cada ano, independente de sua remuneração.

Sendo assim, o 13º salário proporcional corresponde ao mês trabalhado naquele ano, até a data da sua dispensa.

De acordo com a lei, o reclamante tem direito de 5/12 de 13º salário proporcional daquele ano, sendo que sua demissão ocorreu em 28/05/2009.

Quadro 04 - 13º Salário Proporcional

DATA	VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR DEVIDO	DEDUÇÃO INSS	VALOR DEVIDO	FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA	VALOR CORRIGIDO	JUROS ATÉ 1º/03/2014
5/12	238,75	238,75	19,10	219,65	1,028030971	225,81	124,58

Fonte: Elaborado pela autora.

O cálculo do 13º salário proporcional é feito da seguinte forma: salário base do mês, dividido por 12 meses (1 ano), e multiplicado pela quantidade de meses trabalhado no ano em que ocorreu a demissão, encontrado o valor deduz o INSS. A seguir aplica-se a correção monetária e os juros de 55,17% gerando um valor total devido de R\$ 350,38.

Observa-se que se no último mês trabalhado, para ter direito do mesmo,

terá que ser igual a 15 dias trabalhados ou superior.

4.4 FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Férias proporcionais correspondem ao período de férias pertencentes ao trabalhador no ano da demissão. Portanto para o trabalhador ter direito do mês, ele deverá ter trabalhado igual a 15 dias ou superior.

Assim como do 13º salário, o trabalhador também possui direito de férias proporcionais aos meses trabalhados e mais 1/3 das férias proporcional.

Quadro 05 - Férias Proporcionais + 1/3

DATA	VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR DEVIDO	VALOR DEVIDO JÁ DEDUZIDO INSS	FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIGIDO	JUROS ATÉ 1º/03/2014
5/12	238,75	238,75	238,75	1.028030971	245,44	135,41
1/3	79,58	79,58	79,58	1.028030971	81,81	45,13

Fonte: Elaborado pela autora.

As férias proporcionais foram calculadas da mesma forma que o 13º salário proporcional gerando um valor total de R\$ 380,85. Já 1/3 das férias foi calculado em cima das férias proporcionais, veja: saldo total das férias proporcionais, pego 1/3 e aplicado a correção monetária e os juros para se chegar ao valor total devido de R\$ 126,94.

4.5 FGTS + 40% DO CONTRATO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado para a defesa do trabalhador dispensado sem justa causa. É depositado todo mês em contas abertas na Caixa Econômica Federal o valor correspondente a 8% do salário do trabalhador.

A multa de 40% do FGTS em caso de demissão sem justa causa, é calculada sobre todos os depósitos e correções realizados durante o contrato de trabalho. Portanto, no extrato do FGTS que a CAIXA disponibiliza, possui dois

saldos, o saldo atual e o saldo para fins rescisórios. É em cima do saldo para fins rescisórios que será aplicado a multa de 40%, pois no saldo atual poderá ter ocorrido saque anteriormente.

Tornando a dispensa sem justa causa, o reclamante tem o direito do FGTS + 40%, em cima do seu salário base, do aviso prévio e do 13º salário proporcional no ano em que foi feito o ajuizamento. Segue o cálculo.

Quadro 06 - Cálculo do FGTS

DATA	SALÁRIO BASE	FGTS 8%	FATOR CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIGIDO	JUROS 55,17% ATÉ 1º/03/2014
20/01/2009	193,60	10,84	1,030929342	11,18	6,17
Fev/2009	510,41	40,83	1,030298643	42,07	23,21
Mar/2009	528,00	42,24	1,029017972	43,47	23,98
Abr/2009	528,00	42,24	1,028551771	43,45	23,97
29/05/2009	573,00	44,31	1,028030971	45,55	25,13
Aviso Prévio	573,00	45,84	1,028030971	47,12	26,00
13º Salário 5/12	573,00	19,10	1,028030971	19,64	10,84
			SOMA	252,48	139,30

Fonte: Elaborado pela autora.

Dessa forma o cálculo para encontrar o FGTS devido foi da seguinte maneira: salário base aplica-se a alíquota do FGTS, aplica-se a correção monetária e os juros de 55,17%, chegando a um valor final de R\$ 391,78, onde será utilizado para aplicar a multa de 40% do FGTS e chegar ao valor total devido, como segue abaixo.

Quadro 07 - Multa 40% do FGTS

VALOR FGTS	MULTA 40%	VALOR TOTAL
252,48	100,99	353,47
139,30	76,85	216,15

Fonte: Elaborado pela autora.

Aplicando a multa de 40% do FGTS, chegando a um valor final devido de R\$ 569,62.

4.6 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DE LEI

A correção monetária é a atualização da moeda da época, a correção dos valores pelo valor estabelecido na inflação em virtude do processo existente dentro do período informado. Nesse caso, foi fornecida a tabela pelo TRT da 12ª Região com vigência em 1º de março de 2014.

Os juros dos débitos trabalhistas ocorrem equivalentes à TRD acumulada do período, da data do vencimento da obrigação até o momento do efetivo pagamento. Nessa sentença foram aplicados juros simples de 1% ao mês incidente sobre o valor total da ação.

Quadro 08 - Juros e Correção

DIAS	VALOR PRINCIPAL	INDICE (%)	JUROS	VALOR CORRIGIDO
1.839	1.337,45	55,17%	737,86	2.075,31

Fonte: Elaborado pela autora.

Para calcular os juros foi usado como base o número de dias, considerando a partir da data do ajuizamento da ação até a data do pagamento, assim como o valor principal devido, acrescidos do índice de correção.

4.7 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS EM 15%

Na Justiça do Trabalho cabe o deferimento dos honorários advocatícios determinado pelo juiz de até no máximo 15% do valor da condenação devido ao reclamante, de acordo com a Lei 5.584/70 juntamente com o Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme previsto no art. 789, §10 da CLT, provando o trabalhador estar desempregado, ou possuir salário inferior a cinco salários mínimos, ou declarar não ter condições financeiras, ganha ele o direito da justiça gratuita assessorado por seu sindicato da categoria profissional. Assim a verba honorária será devida pela ré, no percentual que se arbitra de 15% do valor total da condenação.

Quadro 09 - Honorários Assistenciais

VALOR PRINCIPAL	INDICE (15%)	VALOR CORRIGIDO
2.644,93	15,00%	396,74

Fonte: Elaborado pela autora.

4.8 RESUMO GERAL

Quadro 10 - Resumo Geral do Processo

RESUMO GERAL	
Valor Principal Corrigido	1.337,45
FGTS	391,78
Multa de 40% do FGTS	177,84
Juros	737,86
Honorários	396,74
SUB-TOTAL	3.041,67
(+) INSS do Autor (de responsabilidade da reclamada)	19,64
(-) Dedução do IRRF	0,00
(+) INSS Cota Patronal	56,45
TOTAL GERAL EM 1º/03/2014	3.117,76

Fonte: Elaborado pela autora.

De acordo com a sentença apresentada pelo juiz, o perito realizou os cálculos transformando-a em sentença líquida, dessa forma utilizou a tabela fornecida pela TRT da 12ª região com as correções monetárias atualizadas, e os juros foram aplicados desde a data do ajuizamento da ação até a data do pagamento.

Assim, foi apresentada a atividade do perito contador em uma liquidação de sentença, a sua importância na realização dos cálculos de forma correta, com seus valores devidamente atualizados de acordo com a lei, para dar prosseguimento na liquidação da sentença.

É uma atividade que exige muita atenção do profissional, pois qualquer erro de cálculo, ele poderá prejudicar ou o reclamante ou a reclamada, podendo um receber a menos e o outro pagar a mais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na realização da presente pesquisa evidenciaram-se os conceitos, objetivos e diversas etapas relacionados a Perícia Contábil e seu profissional, tendo como foco o estudo de caso realizado na comarca de Criciúma, na esfera Trabalhista.

Desde o início das civilizações, a Perícia já mostrava indícios, que eram praticados por aquele que tinha o poder na sociedade, aquele que julgava e executava as leis, portanto verifica-se que a perícia é muito antiga.

Já nos dias de hoje, a Perícia Contábil só pode ser executada por um profissional contábil bacharel em Ciências Contábeis e com registro no CRC, cabendo a ele ter conhecimentos relativos à profissão, capacidades legais, profissionais, éticas e morais para exercer a função, e ainda agir de forma clara e correta na apuração dos fatos, se preciso, apresentar provas que sustentem sua opinião para evidenciar a sentença. Deverá agir sempre dentro da lei, ficar do lado da verdade, pois caso contrário, poderá responder por seus erros, podendo receber punições e até mesmo perder o poder de atuar como profissional da área.

O perito contábil é nomeado pelo juiz para a realização dos cálculos, assim transformando uma sentença ilíquida em uma sentença líquida, auxiliando o juiz na apuração da sentença. Assim que nomeado, o profissional tem um prazo de recusa para a realização da perícia; não se manifestando dentro do prazo, será entendido o aceite do mesmo.

Os peritos assistentes podem ser nomeados pelo próprio perito ou pelas partes envolvidas, quando assim, entenderem necessário. É um auxílio na tomada de decisão com a elaboração de um parecer, sendo que o laudo é exclusivo do perito, que vai assinar, nomeado pelo juiz. Lembrando que o assistente deve conter as mesmas características exigíveis de um perito contador.

No âmbito trabalhista, uma das atribuições do perito contador é realizar os cálculos determinados no processo pelo juiz, exemplificando de forma clara e correta os valores devidos ao reclamante. Sendo assim, o profissional tem que ter bons entendimentos em matéria trabalhista e ser conhecedor da legislação específica, pois são imprescindíveis na realização dos cálculos.

Com a busca de dados para a realização do estudo de caso, na comarca

de Criciúma, perceberam-se inúmeras perícias a serem realizadas, como também concluídas, evidenciando assim o mercado de trabalho para os formandos de Ciências Contábeis.

Sendo assim, a presente pesquisa conseguiu alcançar seu tema, problema e objetivos, mostrando a teoria, as técnicas aplicadas e a legislação, assim analisando o estudo de caso que se chegou até a atividade do perito contador.

Evidentemente o estudo não se encerra por si só, podendo este trabalho também servir de auxílio para outros trabalhos que porventura podem realizar.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **PERÍCIA CONTÁBIL**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000. 220 p.

_____. **Perícia Contábil**. Florianópolis: Departamento de Ciências Contábeis/UFSC, 2001. 320 p.

_____. **Perícia Contábil**. Florianópolis: Departamento de Ciências Contábeis/UFSC, 2011.

CASTILHO, Paulo César Baria de. **Prática de Cálculos Trabalhistas na Liquidação de Sentença**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 316 p.

CONTABILIDADE, Conselho Federal de. **Perícia Contábil**. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2005/001051. Acessado em: 15 de maio de 2014.

CONTABILIDADE, Conselho Federal de. **Perito Contábil**. Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244. Acessado em: 17 de maio de 2014.

CONTABILIDADE, Conselho Regional de. **Perícia Contábil**. 1. ed. Florianópolis: 1997. 78 p.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **MÉTODO DE PESQUISA: coordenado pela universidade aberta do Brasil – UAB/ UFRGS e pelo curso de graduação tecnológica – planejamento e gestão para o desenvolvimento rural da SEAD/ UFRGS**. Porto Alegre: UFRGS, 2009. 120 p.

GRESSLER, Lori. **INTRODUÇÃO À PESQUISA: Projetos e Relatórios**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. 295 p.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia Contábil: Normas Brasileiras**. 1. ed. 2004. 2 tir. Juruá: Curitiba, 2005. 152 p.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. PETRENCO, Solange Aparecida. **PROVA PERICIAL CONTÁBIL: Aspectos Práticos & Fundamentais**. 3. ed. (ano 2003). Juruá: Curitiba, 2004. 440 p.

Lei 5.869 – 11 de janeiro de 1973 – Acessado em: 19 de fevereiro de 2014.

MACEDO, Neusa Dias de. **Iniciação à Pesquisa Bibliográfica**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1994. 59 p.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et al. **PERÍCIA CONTÁBIL: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional – casos praticados**. 2.

ed. São Paulo: Atlas S.A, 1998.186 p.

_____. **PERÍCIA CONTÁBIL: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional – casos práticos.** 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2001.185 p.

_____. **PERÍCIA CONTÁBIL: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional – casos práticos.** 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004.168 p.

MAGALHÃES, Antônio de Deus F.; LUNKES, Irtes Cristina. **PERÍCIA CONTÁBIL NOS PROCESSOS CIVIL E TRABALHISTA: o Valor Informacional de Contabilidade para o Sistema Judiciário.** São Paulo: Atlas, 2008. 208 p.

MANOEL, Ronildo da Conceição; JUNIOR, Vital Ferreira. **PERITO – CONTADOR: Com foco na área econômico-financeira.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008. 165 p.

MORAIS, Antônio Carlos. **A Busca da Prova Pericial Contábil.** Brasília: A.C.Morais, 2005. 224 p.

MOURA, Ril. **PERÍCIA CONTÁBIL: Judicial e Extrajudicial.** 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos editora, 2007. 412 p.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **PERÍCIA CONTÁBIL.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 159 p.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Perícia Contábil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 168 p.

REIS, Linda G. **PRODUÇÃO DE MONOGRAFIA DA TEORIA À PRÁTICA: método educar pela pesquisa (MEP).** 2. ed. Brasília: Senac – DF, 2008. 153 p.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil.** 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000. 320 p.

SANTOS, José Aparecido dos. SCHMIDT, Paulo. GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil.** São Paulo: Atlas, 2006. 123 p.

SANTOS, José Aparecido dos. **Cursos de Cálculos de Liquidação Trabalhista.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. 704 p.

SILVA, Marco Aurélio da. **FUNDAMENTOS DE PERÍCIA CONTÁBIL: Teoria e Prática.** São Bernardo do Campo: UMESP, 2005. 142 p.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil.** 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005. 419 p

_____. **Prática de Perícia Contábil.** São Paulo: IOB Thomson, 2007. 544 p.

ANEXOS

ANEXO A – Acórdão da Rescisão do Contrato de Trabalho – Não Reconhecimento da Justa Causa

Acórdão-1ªC

RO 02479-2009-053-12-00-5

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. NÃO RECONHECIMENTO.

Considerando os efeitos nefastos na vida profissional do empregado, a ocorrência de justa causa ensejadora da rescisão contratual deve restar suficientemente comprovada, sob pena de ser reconhecida a dispensa imotivada do trabalhador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrentes **1. CONSTRUTORA FONTANA LTDA. e 2. UNIÃO** e recorridos **1. FELIPE FRANCISCO JOÃO e 2. CONSTRUTORA FONTANA LTDA.**

Da sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação recorre a reclamada e a União.

A reclamada, pretende seja convalidada a justa causa aplicada para a dispensa, com base na letra *j* do art. 482 da CLT, uma vez comprovadas as agressões praticadas pelo autor contra um colega de trabalho e, por consequência, pleiteia eximir-se da condenação ao pagamento das verbas trabalhistas determinadas na sentença. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento de seguro-desemprego, da multa do art. 477 da CLT e dos honorários advocatícios.

A União em seu recurso sustenta ser devida a incidência de contribuições sociais sobre as parcelas deferidas a título de aviso prévio indenizado, multa prevista no art. 477 da CLT. Por fim, pleiteia que os juros e multa aplicados em face da reforma da sentença observe o seu fato gerador, ou seja, a época da efetiva prestação dos serviços.

O autor e a reclamada apresentam contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos e das contrarrazões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

M É R I T O

I - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

A reclamada pretende ver convalidada a justa causa aplicada para a rescisão contratual do autor, com base no art. 482, j, da CLT. Sustenta que o autor é confesso acerca da violenta briga ocorrida em 28/05/2009, em que esteve envolvido, o que ficou comprovado por meio dos documentos das fls. 45 a 47 e 48 a 51.

Destaca não poder prevalecer os fundamentos da sentença no sentido de que os fatos que ensejariam a justa causa não ocorreram no interior da reclamada, pois segundo ela, apesar da agressão física ter acontecido na saída do expediente de trabalho, as agressões verbais tiveram início no canteiro de obras e se estenderam até a saída, quando então alcançaram grave violência física, estando portanto devidamente caracterizada a justa causa

diante da conduta do autor que entendeu por bem deixar de lado a civilidade e agredir verbal e fisicamente seu colega de trabalho.

O autor relata, na inicial, que no dia 03/06/2009 foi agredido pelo colega de trabalho, conhecido como Fofó, dentro da reclamada e, no dia seguinte o reclamante e o colega citado entraram em vias de fato, mas fora das dependências da reclamada.

Insta destacar primeiramente que mesmo se verificando confusão entre as datas dos acontecimentos supra narrados na inicial e aquelas datas constantes dos documentos das fls. 45 a 47 e 48 a 51 (boletim de ocorrência, diário de obra, etc.) este fato por si só inviabiliza o pedido inicial de conversão da justa causa em dispensa sem motivo.

Com certeza, a ocorrência de agressões no ambiente de trabalho é extremamente lesiva à urbanidade e dignidade que devem nele ser preservados. Entretanto, a justa causa aplicada para a dispensa de um trabalhador não é menos lesiva e, por isso mesmo, exige que a prova da prática do ato enquadrado nas hipóteses do art. 482 da CLT esteja comprovado de forma robusta e inequívoca.

Não é o caso dos autos, contudo, pois no presente caso restou comprovado que houve apenas um início de agressão verbal no interior da reclamada que terminou em agressão física após o expediente de trabalho e nas áreas externas da reclamada.

Julgo, portanto, correta a sentença de primeiro grau quando diante destes fatos, judiciosamente entendeu que o primeiro fato, por si só, não ensejaria a justa causa e, quanto ao segundo, sim, mas desde que os fatos tivessem ocorrido no horário de trabalho e no interior na

empresa reclamada. Fatos alheios ao contrato de trabalho, de índole pessoal - aliás, insta consignar que também o agredido no caso já havia confessado ter "agredido" o autor na véspera -, e que não mantenham nessa qualidade qualquer interferência no contrato de trabalho em si, não são aptas a justificar a rescisão contratual por sua forma mais abrupta, qual seja, a justa causa. Isso sim seria justificável, por exemplo, no caso de um motorista ser pego fora de seu horário de trabalho, dirigindo alcoolizado.

Assim, não merece censura a sentença de primeiro grau que conforme bem salientado acima, entendeu que para que haja a caracterização da justa causa, há que se fazer presente o elemento "gravidade do ato faltoso", e este, deve ser analisado com observância dos de razoabilidade e proporcionalidade entre a causa e efeito, mormente em se considerando que a justa causa não é meio de punição, frise-se, de onde a presença de rigor extremo na conduta do empregador em rescindir o contrato de trabalho do reclamante por justa causa por conta dos fatos incontroversos.

Assim correta a conclusão do Juízo sentenciante de que no presente caso a empregadora extrapolou em seu poder disciplinar, devendo ser mantida a sentença neste aspecto.

Tendo em vista que o acessório acompanha o principal, mantida a reversão da despedida por justa causa, não há falar em reforma do julgado no que tange as verbas rescisórias, tampouco, na indenização relativa ao seguro desemprego, sendo esta fulcrada no inc. I do art. 2º das Leis nº 7.998/90 e nº 8.900/94 que preceituam que o seguro-desemprego tem por finalidade *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.*

Mantenho.

II - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT

Entendo ser indevida a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, por quitação irregular das verbas rescisórias, uma vez que a parcela em tela deriva da interpretação da empresa reclamada de que existia motivo suficiente a ensejar a justa causa para rescindir a relação de emprego.

Diante disso, dou provimento ao recurso neste particular para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a reclamada eximir-se da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que o autor não está assistido por sindicato conforme estabelecem a Lei nº 5.584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Revedo posicionamento antes adotado, entendo que improcede o inconformismo da recorrente com a sentença.

À autora foi concedido o benefício da assistência judiciária.

A assistência judiciária, direito garantido a todo o cidadão, dever do Estado estabelecido no

art. 5º, LXXIV, da Constituição da República¹, compreende os honorários de advogado e peritos, na forma do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

Para gozar do benefício, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta que a parte declare, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família².

Quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, manda o art. 11 da referida lei que o vencido pague os honorários do advogado e do perito, bem como as demais despesas do processo³, no valor de até 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença, conforme arbitrado pelo juiz⁴.

Considerando a previsão constitucional e os termos da Lei nº 1.060/50, não vejo como aplicar o art. 14 da Lei 5.584/70⁵, indiscriminadamente, sem constranger a garantia constitucional.

¹ Art. 5º, LXXIV, CF - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

² Art. 4º da Lei nº 1.060/50 - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação da Lei nº 7.510, de 1986)

³ Art. 11 da Lei nº 1.060/50 - Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

⁴ § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50 - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

⁵ Art. 14 da Lei nº 5.584/70 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Admito que em se tratando de processo trabalhista o sindicato possa prestar assistência judiciária aos seus representados. No entanto, é inadmissível que se negue ao trabalhador o direito de usufruir plenamente dos benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 14 da Lei nº 5.584/70, antes de limitar o direito à assistência judiciária, atribuiu também ao sindicato da categoria profissional do trabalhador a prerrogativa de prestar a assistência judiciária.

A prestação da assistência judiciária não pode ficar ao encargo exclusivo do sindicato, porquanto, segundo a norma constitucional, trata-se de dever do Estado manter a Defensoria Pública.

Vale dizer que o cidadão poderá ser assistido no processo, para efeito de assistência judiciária, pelo Estado, pelo sindicato, pela OAB, pelos acadêmicos de Direito matriculados em estabelecimento oficial de ensino, na forma da lei, ou ainda, pelo advogado de sua livre escolha.

Negar ao trabalhador demandante, beneficiário da Justiça Gratuita, o direito aos honorários advocatícios, pelo fato de ele não ter elegido o advogado da entidade sindical, viola o *caput* do art. 5º da Constituição da República.

Com efeito *todos são iguais perante a lei*, não se justificando o tratamento diferenciado ao trabalhador demandante que aciona a Justiça do Trabalho, negando-se-lhe o direito de livremente constituir seu advogado.

Essa é a interpretação que melhor atende à norma constitucional.

Ainda que assim não fosse, aplica-se no processo do trabalho o princípio da norma mais favorável, devendo, portanto, prevalecer para efeito de concessão do benefício da assistência judiciária as disposições da Lei nº 1.060/50.

O Supremo Tribunal Federal ao emitir a Súmula nº 450, não discrimina o favorecido da assistência judiciária: *São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.*

Também dão amparo ao deferimento dos honorários assistenciais ao beneficiário da assistência judiciária, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil que tratam da reparação dos danos pelo devedor⁶.

Nestas condições, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, confirmo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios/assistenciais.

RECURSO DA UNIÃO

I - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Revedo posicionamento anteriormente adotado, tenho que assiste razão à União no tocante à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor acordado a título de aviso prévio.

⁶ Art. 389 do Código Civil - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404 do Código Civil - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Originariamente, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 consignava o aviso prévio indenizado como parcela não-integrante do salário-de-contribuição. Com a promulgação da Lei nº 9.528/97, no entanto, a redação desse dispositivo foi alterada de forma a não mais constar a referida verba como excetuada da base de cálculo das contribuições sociais.

Ademais, tendo em vista que na forma do art. 487, § 6º, da CLT, o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é imperiosa a incidência das contribuições sociais sobre a respectiva parcela, para que não haja lacuna entre uma contribuição e outra.

Não olvido acerca das disposições constantes do art. 214, § 9º, inc. V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99. Todavia, entendo que nesse aspecto o Decreto extrapola os limites da lei.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso neste particular para determinar a incidência das contribuições sociais sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado.

II - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece guarida a pretensão da recorrente em relação à incidência das contribuições previdenciárias sobre a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que referida parcela é de incontestável natureza indenizatória.

Nego provimento.

III - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR

O debate estimula esquadrinhar a aplicabilidade ou não dos juros e da multa às contribuições previdenciárias sobre valores salariais objeto de acordo, observada a legislação previdenciária (em especial os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91).

Dispõem os arts. 879, §§ 1º-A e 4º, da CLT, *in verbis*:

§ 1º-A - A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

.....

§ 4º - A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Por sua vez, prevê o art. 276 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social:

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (sublinhei)

Ao estabelecer que as contribuições sociais devem ser recolhidas ao INSS até o dia 02 do mês subsequente ao da liquidação, o dispositivo mencionado pressupõe decisão definitiva da qual não mais caiba discussão, dentre a qual também se insere o acordo homologado em juízo.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. ÉPOCA PRÓPRIA. Preconiza o art. 276 do Decreto n.º 3048/99 que, "Nas ações trabalhistas de que resulte o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Contudo, não há como incidir multa e juros de mora enquanto os cálculos e seus procedimentos ainda forem passíveis de discussão, destacando-se, ainda, que o recolhimento previdenciário constitui obrigação acessória, porquanto dependente do valor alcançado na liquidação das parcelas trabalhistas de natureza remuneratória. Interpretando-se referido dispositivo sistematicamente com o art. 5º do Provimento n.º 02/93 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece ser o pagamento das parcelas de natureza remuneratória o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, entende-se que o executado somente se constituirá em mora se não proceder ao recolhimento previdenciário até o dia 02 (dois) do mês seguinte ao do pagamento ou do trânsito em julgado da decisão homologatória de cálculos, salientando-se que, enquanto não houver pagamento ao exequente, a atualização da contribuição previdenciária acompanha a do crédito do exequente, e o pagamento de multa e juros de mora, conforme pretendido pelo INSS, poderia configurar duplo pagamento à autarquia, o que não se pode permitir. (AG-PET 00755-1999-036-03-00-1. Publicação em 18-06-2005, DJMG, pág. 13. 5ª

Turma. Relator Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). (grifei)

Assim, revendo o entendimento antes adotado à luz da interpretação teleológica do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, tenho que os juros e a multa na forma da legislação previdenciária passam a ser devidos a contar da data (dia 02 do mês subsequente) em que os cálculos de liquidação se tornaram exigíveis em definitivo, ou do dia 2 do mês subsequente ao do cumprimento definitivo do acordo judicial.

De outro lado, a noção de que o fato gerador do encargo tem origem após o trânsito em julgado da execução não fere o princípio isonômico. Em verdade, a hipótese de pagamento pelo empregador do crédito trabalhista na época própria é distinta daquela em que o pagamento decorre do reconhecimento judicial de ser devido esse crédito. Na primeira situação, o fato gerador da contribuição social é o efetivo pagamento dos salários; na segunda, é a sentença transitada em julgado que reconhece ser devido o crédito trabalhista postulado. Em sendo distintas as hipóteses, é justificável o tratamento desigual a elas destinado, não havendo, portanto, falar em malferimento ao princípio da isonomia inscrito nos arts. 5º, caput, e 150, incs. I e II, da CRFB e em outros preceptivos citados (artigos da Constituição da República, do Código Tributário Nacional e da Lei nº 8.212/91) no bojo das razões do recurso.

Assim, os juros e multas incidentes sobre contribuições previdenciárias só podem ser calculados a partir do dia dois do mês seguinte àquele em que o crédito do exequente se tornar exigível em definitivo, ou seja, quando ficar devidamente decidido o valor devido pela executada.

Nego provimento ao recurso nesse item.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da União para determinar a incidência das contribuições sociais sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Exma. Juíza Viviane Colucci, relativamente quanto aos honorários advocatícios, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Exma. Juíza Águeda Maria L. Pereira, quanto aos juros e multas, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO** para determinar a incidência das contribuições sociais sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado. Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas de R\$ 30,00 (trinta reais), na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 01 de março de 2011, sob a Presidência do Exmo. Juiz Jorge Luiz Volpato, as Exmas. Juízas Águeda Maria L. Pereira e Viviane Colucci. Presente o Exmo. Procurador do Trabalho Jaime Roque Perottoni.

Florianópolis, 10 de março de 2011.

JORGE LUIZ VOLPATO
Relato

ANEXO B – Petição de Honorários do Perito Contábil

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA-SC.

ADILIO PIZZOLO, brasileiro, casado, contador, registrado no CRC – SC, sob o nº **14.188**, indicado para atuar como Perito no **processo nº 02479-2009-053-12-00-5**, entre as partes **FELIPE FRANCISCO JOÃO e CONSTRUTORA FONTANA LTDA**, vem mui respeitosamente, solicitar à **VOSSA EXCELÊNCIA**, se digne, mandar juntar aos autos do mencionado processo o esboço de liquidação de sentença, e deferir-lhe honorários periciais no importe de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, sendo R\$ 550,00 pelo esboço de liquidação e R\$ 50,00 pelos cálculos dos descontos previdenciários (incluídos aqueles da cota a ser satisfeita pela empresa) e fiscais, atualizados monetariamente de acordo com os débitos trabalhistas, até a data do efetivo pagamento.

N. Termos

P. Deferimento

Criciúma, 07 de abril de 2014.

Adílio Pizzolo

CRC-SC – 14.188

RECLAMANTE: FELIPE FRANCISCO JOÃO

ECLAMADA: CONSTRUTORA FONTANA LTDA.

PROCESSO: 02479-2009-053-12-00-5

I – VERBAS DEFERIDAS:

1.0 - VERBAS RESCISÓRIAS - assim sendo, em tendo a reclamada extrapolado em seu poder disciplinar, acolhe-se o pedido de letra “a”, declarando-se a dispensa imotivada, e, sendo ainda devidas ao reclamante as verbas elencadas nas letras “b” a “d” dos pedidos, pelo títulos respectivos, bem assim em proceder à integralização de todos os depósitos fundiários inclusive da rescisão ora declarada;

2.0 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRICOS – rejeito os embargos e aplico aos embargante multa por embargos protelatórios no valor de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538 do CPC;

3.0 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS – Quanto aos previdenciários, adotado o regime de competência, nos termos do art. 276, § 4º do Decreto nº 3.048/99. No tocante aos fiscais, de acordo com a Lei nº 12.350 de 20/12/2010 e IN RFB nº 1127 de 08.02.2011.

II – ESCLARECIMENTOS:

1.0 – a correção monetária é aquela com aplicação e vigência em 1º de março de 2014, conforme tabela fornecida pelo E. TRT da 12ª Região; e

2.0 – os juros foram calculados desde a propositura da ação, em 28 de julho de 2009, até 1º de março de 2014. 1% ao mês, de forma simples *pro rata die*, resultando no percentual de 55, 17% de juros.

II – ESCLARECIMENTOS:

1.0 – a correção monetária é aquela com aplicação e vigência em 1º de março de 2014, conforme tabela fornecida pelo E. TRT da 12ª Região;

2.0 - os juros foram calculados desde a propositura da ação, em 07 de fevereiro de 2011, até 1 de março de 2014. Sendo de 1.118 dias, resultando no percentual de 37,27% de juros; e

3.0 – para o cálculo da contribuição previdenciária, foi utilizada a tabela SELIC de janeiro/2014.

RESUMO GERAL	
PRINCIPAL CORRIGIDO	1.337,45
FGTS + 40%	569,62
JUROS	737,86
SUB-TOTAL	2.644,93
(+) INSS DO AUTOR (DE RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA)	19,64
(-) DEDUÇÃO DO IRRF	0,00
(+) INSS COTA PATRONAL	56,45
TOTAL GERAL EM 1/03/2014 (SEM DEDUÇÕES)	2.721,02

OBS: O INSS COTA-PARTE DO AUTOR, NO VALOR ORIGINAL DAS VERBAS DEFERIDAS, JÁ FOI DEDUZIDO DE SEUS CRÉDITOS,
CONFORME PLANILHA ANEXA.

Criciúma, 07 de abril de 2014.

Adílio Pizzolo

CRC/SC – 14.188

PLANILHA DOS VALORES ORIGINAIS DAS VERBAS DEFERIDAS COM INCIDÊNCIA DE INSS

MÊS/ANO	VERBAS RESCISÓRIAS	TOTAL DEVIDO – VALOR ORIGINAL	DEDUÇÕES INSS DO AUTOR DAS VERBAS DEFERIDAS	PRINCIPAL DEVIDO AO AUTOR JÁ DEDUZIDO O INSS	FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS 55,17 ATÉ 1.03.2014
Aviso prévio de 30 dias	573,00	573,00	0,00	573,00	1,028030971	589,06	324,98
13º Salário prop. -5/12	238,75	238,75	19,10	219,65	1,028030971	225,81	124,58
Férias prop. +1/3 – 5/12	318,33	318,33	0,00	318,33	1,028030971	327,25	180,54
SOMA	1.130,08	1.130,08	19,10	1.110,98	SOMA	1.142,12	630,10

VERBAS RESCISÓRIAS

MÊS/ANO	VERBA	SALÁRIO BASE	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA	PRINCIPAL
Maio/09	Aviso prévio de 30 dias	573,00	573,00		573,00	573,00
Maio/09	13º salário prop. -5/12	573,00	238,75		238,75	238,75
Maio/09	Férias prop. +1/3 -5/12	573,00	318,33		318,33	318,33
						1.130,08

MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS

MÊS/ANO	VERBA	VALOR DA CAUSA	VALOR DA MULTA = 1%	VALOR PAGO	DIFERENÇA	PRINCIPAL	FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS 55.17 ATÉ 1º.03.2014
Jan/12	Multa por embargos protelatórios	19.000,00	190,00		190,00	190,00	1,028030971	195,33	107,76
SOMA								195,33	107,76

FGTS + 40% DO CONTRATO

MÊS/ANO	SALÁRIO BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	VALOR PAGO	DIFERENÇA	PRINCIPAL	FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS 55,17 ATÉ 1º.03.2014
20/01/09	193,60	10,84		10,84	10,84	1, 030929342	11,18	6,17
Fev/09	510,41	40,83		40,83	40,83	1, 030298643	42,07	23,21
Mar/09	528,00	42,24		42,24	42,24	1, 029017972	43,47	23,98
Abr/09	528,00	42,24		42,24	42,24	1, 028551771	43,45	23,97
29/05/09	573,00	44,31		44,31	44,31	1, 028030971	45,55	25,13
Aviso prévio	573,00	45,84		45,84	45,84	1, 028030971	47,12	26,00
13º salário -5/12	573,00	19,10		19,10	19,10	1, 028030971	19,64	10,84
SOMA							252,48	139,30
MULTA DE 40%							100,99	76,85
SOMA GERAL							353,47	216,15

Cálculo das Contribuições Sociais Devidas

Processo/ano:	2479-2009	Vara:	3ª.
Autor:	Juliana Santana Cadorin		
Réu:	Construtora Fontana Ltda.		
CNPJ:	FPAS:	CNAE:	Simples:
			Imunidade:

Cálculo atualizado até:	
Mês:	JANEIRO
Ano:	2014

Parcelas Incluídas nos cálculos	Parâmetro
13º Salário	

Alíquotas das contribuições do Empregador:	
Contribuição previdenciária patronal básica	20%
Contribuição para o RAT	3,0%
Contribuição para a Aposentadoria Especial	0,0%
Contribuições destinadas a Terceiros	0,0%
Total	23,0%

Compet. Mês/Ano	Rem. Já tributada	Verbas Deferidas na Just. Do Trab.	Base de cálculo (tributadas + deferidas)	Alíquota - Empregado	INSS - empregado (devido)	NSS - Empregado (retido)	INSS - empregado (a reter)	Alíquota - empregador	INSS - empregador (a pagar)	FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA (%)	INSS empregado (atualizado)	INSS empregador (atualizado)	Tributos a serem recolhido pelo empregador
13º/1999		R\$ 238,75	R\$ 238,75	8%	R\$ 19,10	R\$ 0,00	R\$ 19,10	23,0%	R\$ 54,91	1,028030971	10%	R\$ 19,64	R\$ 56,45	
Total					R\$ 19,10		Total	R\$ 54,91	Totais		R\$ 19,64	R\$ 56,45		

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE

MÊS/ANO	PARCELAS DA AÇÃO VALOR CORRIGIDO	N° DE MESES	VALOR CORRIGIDO DIVIDIDO POR NM	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR X NM	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO
13º Salário prop. -5/12	225,81			0,00%	R\$ -	
Férias prop. +1/3 -5/12	327,25			0,00%	R\$ -	
	R\$ 553,06		R\$ 553,06	R\$ -	R\$ -	R\$ -

IRRF ANO 2013		
COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2013		
BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO
ATÉ (1.710,78 X NM)	0	0
ACIMA DE (1.710,78 X NM) ATÉ (2.563,91 X NM)	7,5	128,30850 X NM
ACIMA DE (2.563,91 X NM) ATÉ (3.418,59 X NM)	15	320,60175 X NM
ACIMA DE (3.418,59 X NM) ATÉ (4.271,59 X NM)	22,5	576,99600 X NM
ACIMA DE (4.271,59 X NM)	27,5	790,57550 X NM
IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS ACUMULADOS		
LEI 12.350, DE 20/12/2010		
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.145, DE 5 DE ABRIL DE 2010		

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2014 10:28:07 (art. 1º, Inciso III, alínea b. da Lei nº11.419/2006 por Adílio Pizzolo, enviado via peticionamento eletrônico do

TRT 12ª.

